



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 1 de 214

### Olímpia oferece aulas gratuitas de aeróbica e alongamento para moradores

Uma parceria entre as secretarias de Assistência Social e Esporte, Lazer e Juventude oferece a partir dessa segunda-feira (25), aulas gratuitas de aeróbica e alongamento aos moradores da Estância Turística de Olímpia. O objetivo é proporcionar saúde e qualidade de vida com as práticas esportivas, aos adolescentes, adultos e idosos do município, principalmente aos atendidos nos equipamentos sociais e frequentadores do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV.

As aulas serão ministradas por professores especializados da secretaria de Esporte e realizadas nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), em dias e horários alternados, possibilitando assim maior abrangência de participantes, em diversos bairros da cidade. As aulas são gratuitas e abertas a toda a população.

Para adolescentes a partir de 16 anos e adultos de ambos os sexos, serão realizadas aulas de aeróbica com exercícios ritmados, que ocorrerão no CRAS III – Jardim Paulista, às terças e quintas-feiras, das 8h às 9h e, no CRAS II – São José, às terças e quintas-feiras, das 19h às 20h.

Para os idosos, serão oferecidas aulas de alongamento, que possibilitam maior qualidade de vida e inúmeros benefícios à saúde. A atividade estará disponível no CRAS III – Jardim Paulista, às segundas-feiras, das 13h30 às 14h30; no CRAS II – São José, às quintas-feiras, das 13h30 às 14h30; e no Núcleo das Cohab I e II, defronte à UBS, às terças-feiras, das 14h às 15h.

Os interessados em participar das aulas podem procurar a secretaria de Esporte Lazer e Juventude ou se dirigirem direto a uma das unidades do CRAS para realizarem as inscrições.

#### **Secretaria de Esporte:**

Rua Orivaldo Cristófaló, 39 - Jardim Branco / (17) 3280 4057

#### **CRAS I – Santa Ifigênia**

Av. Constitucionalista de 32, s/n.º - Santa Ifigênia

#### **CRAS II – São José**

Rua Virgílio Fiotoro, 362 - São José

#### **CRAS III – Jardim Paulista**

Av. Antônio Benfati, 461 - Jardim Paulista





# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 2 de 214

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	3
<b>Atos Oficiais</b> .....	3
Decretos .....	3
Portarias .....	4
Portarias - Secretaria Municipal de Educação .....	5
<b>Licitações e Contratos</b> .....	5
Extrato .....	5
Revogação / Anulação .....	6
Outros atos .....	7
<b>Notificações</b> .....	8
<b>Outros Atos</b> .....	9
<b>Vigilância Sanitária</b> .....	10
Notificação .....	10
<b>Daemo</b> .....	13
<b>Licitações e Contratos</b> .....	13
Aviso de Licitação .....	13
<b>Poder Legislativo</b> .....	14
<b>Atos Oficiais</b> .....	14
Leis .....	14
Resoluções .....	112
<b>Progresso e Desenvolvimento Municipal - Prodem</b> .....	214
<b>Atos Oficiais</b> .....	214
Portarias .....	214

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial da Estância Turística de Olímpia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Olímpia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

**Prefeitura da Estância Turística de Olímpia**  
CNPJ 46.596.151/0001-55  
Praça Rui Barbosa, 54 - Centro  
Telefone: (17) 3279-2727 | (17) 3279-3299

**Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia**  
CNPJ 51.359.818/0001-36  
Praça João Fossalussa, 867  
Telefone: (17) 3279-3999

**DAEMO**  
CNPJ 46.933.016/0001-58  
Avenida Harry Gianecchini, 350 - Jd. Toledo  
Telefone: (17) 3279-2250 | (17) 3281-6963

**Prodem Olímpia**  
CNPJ 51.346.617/0001-02  
Av. Aurora Forti Neves, 450-A  
Telefone: (17) 3281-6025

**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia - OLÍMPIA PREV**  
CNJP05.009.757/0001-60  
Av. Dep. Waldemar Lopes Ferraz, 1.042 – Centro  
Telefone: (17) 3280-6069 / 3281-5322



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Turística de Olímpia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 3 de 214

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Decretos

#### **DECRETO N.º 8.415, DE 18 DE ABRIL DE 2022**

*Fixa o valor da tarifa de remuneração excepcional do serviço público de transporte coletivo no Município da Estância Turística de Olímpia, para o mês de março de 2022.*

**FERNANDO AUGUSTO CUNHA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando os cálculos de apuração tarifária apresentados pela Progresso e Desenvolvimento Municipal de Olímpia;

Considerando a aprovação pelo Conselho Consultivo de Fiscalização da Tarifa de Remuneração Excepcional do serviço público de transporte coletivo,

#### **DECRETA:**

**Art. 1.º** A tarifa de remuneração excepcional para fins de subsídio ao transporte público coletivo com base na Lei Municipal n.º 4.572, de 16 de dezembro de 2020, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 8.012, de 08 de fevereiro de 2021, apurada conforme dados técnicos pelo método GEIPOT pela Progresso e Desenvolvimento Municipal de Olímpia, aprovada pelo Conselho Consultivo de Fiscalização, para o período de 01 a 31 de março de 2022 foi de R\$ 6,96 (seis reais e noventa e seis centavos).

**Art. 2.º** A tarifa pública ao usuário permanece inalterada, mantidos os valores de R\$ 4,10 para as linhas urbanas, R\$ 4,55 para o Distrito de Ribeiro dos Santos e R\$ 5,20 para o Distrito de Baguaçu.

**Art. 3.º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 18 de abril de 2022.

**FERNANDO AUGUSTO CUNHA**

*Prefeito Municipal*

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 18 de abril de 2022.

**CLÉBER LUIS BRAGA**

*Supervisor de Expediente*

#### **DECRETO N.º 8.416, DE 19 DE ABRIL DE 2022**

*Dispõe sobre revogação do Decreto n.º 8.135, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre suspensão do trâmite do Processo*

*Administrativo Disciplinar n.º 007/2021, e dá outras providências.*

**FERNANDO AUGUSTO CUNHA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### **DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica revogado a partir desta data, o Decreto n.º 8.135, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre suspensão do trâmite do Processo Administrativo Disciplinar n.º 007/2021, e dá outras providências.

**Art. 2.º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 19 de abril de 2022.

**FERNANDO AUGUSTO CUNHA**

*Prefeito Municipal*

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 19 de abril de 2022.

**CLÉBER LUIS BRAGA**

*Supervisor de Expediente*

#### **DECRETO N.º 8.417, DE 25 DE ABRIL DE 2022**

*Dispõe sobre o desligamento do serviço ativo do Município de Olímpia em decorrência da aposentadoria por Tempo de Contribuição, da Senhora **MARIA CECÍLIA TONELLI BERTOLINO**.*

**FERNANDO AUGUSTO CUNHA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, considerando o teor do Processo de Aposentadoria do OLÍMPIA PREV n.º 010/2022,

#### **DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica desligada do serviço público por motivo de aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir de 01 de maio de 2022, a Servidora Municipal **MARIA CECÍLIA TONELLI BERTOLINO**, CPF n.º 055.697.018-77, do cargo de Cirurgião Dentista, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Município de Olímpia, nos termos da Lei Complementar n.º 80, de 18 de junho de 2010.

**Art. 2.º** Os proventos devidos terão como base o que dispõe a Lei Complementar n.º 80, de 18 de junho de 2010.

**Art. 3.º** O Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia efetivará o desligamento do serviço ativo.

**Art. 4.º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de maio de 2022.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de abril de 2022.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 4 de 214

### **FERNANDO AUGUSTO CUNHA**

*Prefeito Municipal*

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de abril de 2022.

### **CLEBER LUIS BRAGA**

*Supervisor de Expediente*

#### Portarias

#### **PORTARIA N.º 52.393, DE 25 DE ABRIL DE 2022**

*Dispõe sobre designação de servidor municipal.*

**FERNANDO AUGUSTO CUNHA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**DESIGNA**, a Servidora **PRISCILA FERNANDA MINANI**, RG n.º 48.244.033-8, lotada no cargo de Jornalista, para, em substituição, responder pelas funções de Diretora de Divisão de Comunicação, do Gabinete do Prefeito, no período de 20 (vinte) dias, a partir de 25 de abril de 2022, licença prêmio da Senhora **CAMILA REALE THEREZA GAMEIRO**.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de abril de 2022.

### **FERNANDO AUGUSTO CUNHA**

*Prefeito Municipal*

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de abril de 2022.

### **CLÉBER LUÍS BRAGA**

*Supervisor de Expediente*

#### **PORTARIA N.º 52.394, DE 25 DE ABRIL DE 2022**

*Dispõe sobre nomeação de Monitor de Creche.*

**FERNANDO AUGUSTO CUNHA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**NOMEIA**, a partir de 14 de fevereiro de 2022, a Senhora **MARI SANDRA RAMOS DE OLIVEIRA ASSIS**, portadora do R.G. n.º 43.206.232-4 e do PIS/PASEP n.º 128.77080.14-7, habilitada através de Concurso Público, realizado na forma do Edital n.º 02/2019, para exercer as funções do cargo de Monitor de Creche, constante da Lei Complementar n.º 138, de 11 de março de 2014, fazendo jus aos vencimentos e vantagens do cargo.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de abril de 2022.

### **FERNANDO AUGUSTO CUNHA**

*Prefeito Municipal*

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal de Olímpia, em 25 de abril de 2022.

### **CLEBER LUIS BRAGA**

*Supervisor de Expediente*

#### **PORTARIA N.º 52.395, DE 25 DE ABRIL DE 2022**

*Dispõe sobre designação de servidor municipal.*

**FERNANDO AUGUSTO CUNHA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**DESIGNA**, a Servidora **MELISSA JÚLIA DOS SANTOS CALISSE**, RG n.º 40.678.361-5, lotada no cargo de Escriturário I, para, em substituição, responder pelas funções de Chefe do Setor de Planejamento e Orçamento, da Divisão de Planejamento e Execução Orçamentária, da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, no período de 15 (quinze) dias, a partir de 25 de abril de 2022, férias da Senhora **GENIANA PAPANI FERREIRA**.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de abril de 2022.

### **FERNANDO AUGUSTO CUNHA**

*Prefeito Municipal*

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal de Olímpia, em 25 de abril de 2022.

### **CLEBER LUIS BRAGA**

*Supervisor de Expediente*

#### **PORTARIA N.º 52.396, DE 25 DE ABRIL DE 2022**

*Dispõe sobre revogação de Portaria que especifica.*

**FERNANDO AUGUSTO CUNHA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**REVOGA**, a partir de 01 de maio de 2022, a Portaria n.º 51.179, de 05 de janeiro de 2021, que dispõe sobre designação de Chefe do Setor de Patrimônio Imobiliário, da Divisão de Cadastro Imobiliário e Gestão da Dívida Ativa, da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de abril de 2022.

### **FERNANDO AUGUSTO CUNHA**

*Prefeito Municipal*

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal de Olímpia, em 25 de abril de 2022.

### **CLEBER LUIS BRAGA**

*Supervisor de Expediente*

#### **PORTARIA N.º 52.397, DE 25 DE ABRIL DE 2022**

*Dispõe sobre designação de servidor.*



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 5 de 214

**FERNANDO AUGUSTO CUNHA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**DESIGNA**, a partir de 01 de maio de 2022, a servidora **GABRIELA CARDOSO DA SILVA**, portadora do R.G. n.º 56.424.049-7, para exercer as funções de Chefe do Setor de Patrimônio Imobiliário, da Divisão de Cadastro Imobiliário e Gestão da Dívida Ativa, da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, sem prejuízo de seus vencimentos, fazendo jus à “Gratificação de Função”, em conformidade com o parágrafo 2.º, do artigo 75, da Lei n.º 4.571, de 16 de dezembro de 2020.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 25 de abril de 2022.

**FERNANDO AUGUSTO CUNHA**

*Prefeito Municipal*

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal de Olímpia, em 25 de abril de 2022.

**CLEBER LUIS BRAGA**

*Supervisor de Expediente*

### Portarias - Secretaria Municipal de Educação

#### PORTARIA Nº 629, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Considerando como efetivo exercício o comparecimento da Supervisora de Ensino (substituta) Iracema Terezinha Ducatti Bassetto, RG. 12.787.176-7; Professoras Coordenadores Técnico Pedagógicos da Educação Especial Inclusiva, Marcela Rubia Nespola Aniceto, RG. 28.891.307-3; Danila Rodrigues Oliveira Vicentini, RG. 33.776.888-2, as Professoras Coordenadoras e Professoras PEB II - Educação Especial II abaixo relacionadas, no CURSO: “**ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA A VIDA INCLUSIVA DO DEFICIENTE VISUAL**”, no dia 27 de abril de 2022, em São José do Rio Preto:

Nome do professor	RG	Função
Katicilene Aparecida de Souza Ribeiro Vanti	16.216.454-3	Profº Ed. Especial-TA
Luciana Miriam Dimarco Ferro	34.766.625-5	Profº Ed. Especial-AEE
Angélica Elisa Herculano Beltrame Godoi	40.345.793-2	Profº Ed. Especial-AEE
Matheus Henrique David	41.523.109-7	Profº Ed. Especial-AEE
Sinielis Antunes Ferreira Pivello	47.975.959-5	Profº Ed. Especial-AEE
Érica Adâmes Mostachio	45.356.174-3	Profº Ed. Especial-AEE
Milca Barbosa Lustre	30.601.039-2	Profº Ed. Especial-AEE
Daiana Priscila Rodriguez Passarella	40.061.472-8	Profº Ed. Especial-AEE

Eliana Perpétua Galletti Abe	22.624.317-5	Profº Ed. Especial-AEE
Mirela Antunes Zamury	36.950.574-8	Profº Ed. Especial-AEE
Renata Silva dos Santos Raimundo	33.755.655-7	Profº Ed. Especial-AEE
Andréia Perpétua Lopes	42.889.976-6	Profº Ed. Especial-AEE
Jéssica Dias Menino Bernardes	48.244.085-5	Profº Ed. Especial-AEE
Eliane de Lima Santos	34.766.688-7	Profº Ed. Especial-TA
Marta dos Santos da Silva Posella	29.096.546-9	Profº Ed. Especial-TA
Solange Luzia Nogueira Pinto	20.274.385-8	Profº Ed. Especial-TA
Elisângela Martineli Rocha	41.729.785-3	Profº Ed. Especial-AEE
Silvana Martins Fialho Villela	17.514.517-9	Profº Ed. Especial-AEE
Roberta Orlando Gonçalves	29.096.488-22	Profª Coordenadora
Mônica Fabiana Perpétua Crepaldi André	40.061.754-7	Profª Coordenadora
Josimeire Pitelli da Silva	35.303.751-5	Profª Coordenadora
Natália Cristina Lucatelli Joventino	30.155.053-0	Profª Coordenadora
Valéria de Souza Tavares	29.307.030-1	Profª Coordenadora
Cláudia Daniele Mialich	42.543.554-4	Profª Coordenadora
Valéria Perpétua Miranda	28.075.443-7	Profª Coordenadora
Grasiela Cristina Canevarolo Egydio	40.450.972-1	Profª Coordenadora
Mariângela Batista de Brito Pimenta	28.899.250-7	Profª Coordenadora

Olímpia, 25 de abril de 2022.

**Maria Claudia Vanti Luizon Padilha**  
**Secretária Municipal de Educação**

### Licitações e Contratos

#### Extrato

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA.

Contratada: Noromix Concreto S/A. Objeto: contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recapeamento do pavimento asfáltico e pavimentação



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 6 de 214

asfáltica conforme descritivo a seguir, localizado em diversas vias da Estância Turística de Olímpia - SP, referente ao Contrato de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA Contrato nº 0554922 - DVº:74 e Contrato nº 0603679-DV77 da Caixa Econômica Federal. Data de Assinatura: 18/04/2022. Origem: Aditivo nº 164/2021-1 - Concorrência Nº 03/2021. Acréscimo de valor. Valor: R\$ 682.918,66. Vigência: até 16/11/2022.

### Revogação / Anulação

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 326/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 112172/2021**  
**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE**  
**UNIFORMES ESCOLARES PARA ATENDER A REDE**  
**PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE OLÍMPIA/SP**

Considerando a ausência dos demais colocados no certame o que impossibilita a negociação de preços;

Considerando os valores alcançados em negociação no pregão;

Considerando que todas as tentativas foram realizadas no sentido de aproveitamento do processo, inclusive com retomada presencial do processo licitatório originalmente eletrônico em razão da fase em que se encontrava no sistema e a ocorrência de anulação de atos;

Considerando a necessidade dos uniformes para atendimento da rede municipal de ensino e a possibilidade do processo se estender com novas convocações para negociação e prazos recursais que podem não alterar a situação em que o processo se encontra (sem vencedor);

Considerando que as propostas para o certame vencem dia 26/04/2022 e os participantes estarão liberados de compromissos;

Decido revogar a licitação para possibilitar o aproveitamento dos prazos na publicação de novo processo.

Olímpia, 25 de abril de 2022.

Eliane Beraldo Abreu

Secretária de Administração



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 7 de 214

Outros atos



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

#### CAPITAL NACIONAL DO FOLCLORE E TERRA DE ÁGUAS QUENTES

#### NOTIFICAÇÃO EXTRA-JUDICIAL

AIRES E GONÇALVES CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ:20.181.601/0001-55  
e-mail – modernafrutal@hotmail.com / agconstrutora1@hotmail.com  
Assunto: Pregão Eletrônico nº 69/2021 – Ata de Registro de Preços Nº 198/2021  
Autorização de Fornecimento nº: 35/2022, 61/2022, 8389/2021 e 9019/2021

Senhor Fornecedor,

Considerando a notícia de que essa empresa, até o presente momento, muito embora formalmente notificada para o cumprimento de obrigações contratuais, não entregou os materiais objeto da Autorização de Fornecimento supramencionada, notificamos o representante legal da mesma nos seguintes termos:

1) No prazo de 24 (vinte e quatro horas) contados do recebimento desta, entregue os materiais objeto da Autorização de Fornecimento supramencionada, nos termos contratados;

2) O não cumprimento do prazo supramencionado constitui em mora a contratada, sujeitando-a aplicação das penalidades previstas na cláusula 7.2.2 do Pregão Eletrônico, a saber:

7.2.3) **1% (um por cento)** por dia de atraso, na entrega do objeto da licitação, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 10% (dez por cento), que corresponde a 10 (dez) dias de atraso;

7.2.4) **2% (dois por cento)** por dia de atraso, na entrega do objeto da licitação, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional, e a critério da CONTRATADA, quando o atraso ultrapassar 10 (dez) dias;

7.2.5) **5% (cinco por cento)** sobre o valor total contratado, por descumprimento do prazo de execução do objeto da licitação, sem prejuízo da aplicação do disposto nos subitens 7.2.3 e 7.2.4;

7.2.6) **15% (quinze por cento)** sobre o valor total contratado nos casos de recusa ou inexecução.

2.1) A multa será apurada na entrega dos materiais e cobrada por procedimento administrativo estabelecido no contrato.

3) Em atenção ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, para a empresa, em querendo, apresentar o contraditório, tendo em vista que o descumprimento do prazo requerido e concedido poderá ensejar a rescisão do contrato por descumprimento de obrigações nos termos do disposto na cláusula 7.3. e suspensão do direito de licitar e contratar com esta administração, nos termos do disposto na cláusula 7.3.1 do contrato.

Olímpia, 25 de Abril 2022.

Helton José Quilles Rodrigues  
Escriturário I



PRAÇA RUI BARBOSA, Nº 54 – CENTRO – CEP 15.400-000 – OLÍMPIA/SP

OLIMPIA.SP.GOV.BR

[17] 3279-2727



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 8 de 214

### Notificações

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Secretaria de Zeladoria e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, NOTIFICA por meio deste edital, os proprietários dos imóveis abaixo relacionados, a providenciarem no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, a roçada e limpeza dos referidos terrenos, de acordo com a Lei 4076 de 03 de fevereiro de 2016, sob pena do disposto nos artigos 151 e 152 e seus §§, da referida lei. Proprietários que estiverem com terrenos limpos e ou construções, desconsiderar esta publicação.

Inscrição	Proprietario	ImovelBairro	Quadra	Lote	Área Terreno
1688217	JOSÉ DA SILVA GOUVEA	JARDIM AMÉLIA DIONISIO	A	18	250.00
1688218	PAULO ROBERTO PINTO	JARDIM AMÉLIA DIONISIO	A	19	250.00
1688219	MARILZA APARECIDA MUNIZ	JARDIM AMÉLIA DIONISIO	A	20	250.00
1688220	ROSANA MARIA SPAGNOL	JARDIM AMÉLIA DIONISIO	A	21	261.25
1688266	ROBSON ROBERTO MARTINS	JARDIM AMÉLIA DIONISIO	B	25	250.00
1688284	JOSÉ MARIO FIRMINO DE SOUZA	JARDIM AMÉLIA DIONISIO	C	1	292.80
1688356	GERALDO VIANA	JARDIM AMÉLIA DIONISIO	D	31	250.00
1688357	DEBORA POMPEO DE ALMEIDA	JARDIM AMÉLIA DIONISIO	D	32	250.00
2688358	DEBORA POMPEO DE ALMEIDA	JARDIM AMÉLIA DIONISIO	D	33	258.83
1687824	IRINEU APARECIDO DOS SANTOS	ALTO COTE GIL	2	12	297.82
1687879	LUIS FELIPE BALTAZAR BERTOLI	ALTO COTE GIL	5	10	267.58
1476716	JOSÉ MARIA GAMBARO	JARDIM TROPICAL	B	7	300.00
1476717	NATALIA CRISTINA INACIO	JARDIM TROPICAL	B	8	300.00
1476872	FAFINER THOMAZINI DE OLIVEIRA	JARDIM COLORADO	E	19	305.00
1476873	JURANDIR BORGES DE CARVALHO	JARDIM COLORADO	E	20	305.00
1476874	JURANDIR BORGES DE CARVALHO	JARDIM COLORADO	E	21	305.00
885400	ELAINE CRISTINA PEREIRA	JARDIM LEONOR	8	15	287.00
885500	JULIO FERRANTI NETTO	JARDIM LEONOR	8	16	287.00
968500	JONATAS MANZOLLI	JARDIM LEONOR	UNICA	22B	27,839.93



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 9 de 214

### Outros Atos

#### **PROCESSO SELETIVO Nº 001/2021 CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO**

A Secretária Municipal de Educação por meio da Comissão de Atribuição de Classes/Salas e Aulas, no uso de suas atribuições, convoca os candidatos classificados no Processo Seletivo nº 001/2021, conforme Item 9.4.3, do Capítulo IX - DA CONTRATAÇÃO, do Edital de Abertura das Inscrições e Resolução de Atribuição SME nº 15, de 04/12/2019, Artigo 21 e parágrafo 2º do Artigo 43, a comparecer no dia 26 de Abril de 2022, **às 7 h30min**, na Secretaria Municipal de Educação, situada na Praça da Matriz, nº 102, Centro, para atribuição de classes, salas e aulas.

O não comparecimento, nesta atribuição prevista implica na desistência tácita do candidato convocado.

#### **Professores Convocados PEB I**

Classificação	Nome
128º	Tatiana Gonçalves Miranda

Olímpia, 25 de Abril de 2022

Maria Claudia Vanti Luizon Padilha  
*Secretária Municipal de Educação*

#### **CONVOCAÇÃO**

A Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, vem através deste, convocar todos os Conselheiros para Reunião Ordinária, a realizar-se no dia 28 de abril de 2022, (quinta-feira), às 16 h, na sala dos Conselhos da Secretaria Municipal de Educação de Olímpia, sito à Praça da Matriz, 102 - Patrimônio de São João Batista.

Márcia Elisa da Silva Martinez  
Presidente da Comissão



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 10 de 214

Vigilância Sanitária

Notificação



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA**

**CAPITAL NACIONAL DO FOLCLORE E TERRA DE ÁGUAS QUENTES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO

Autuado: L.T. Lima Pousada e Centro de Eventos

CNPJ .: 24.193.886/0001-03

End.: Estrada Municipal Marcelo Munhoz, 231

AIF 639/2022

A empresa foi autuada, após ser notificada quanto a regularização do poço artesiano, conforme prevê a Portaria 888/2021. Na tentativa de entrega do correspondente auto "in loco" em 30/03/2022, o responsável legal não estava presente e sua esposa se recusou a dar ciência e nos expulsou do estabelecimento, se referindo a mim com o termo "indecente", vejamos a lei 10.083/98 em seu Art. 145- " **O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas no Código Civil e Penal.** O auto foi publicado no Diário Oficial do município, conforme preconiza a Lei 10.083/98 em seu Art. 124, parágrafo único. O autuado não apresentou defesa, portanto sugiro que seja lavrado o auto de imposição de penalidade de multa no valor de 65 UFESP, correspondendo ao valor atual de R\$ 2.078,05- dois mil e setenta e oito reais e cinco centavos.

Olímpia, 20 de abril de 2022.

Adimara de Carvalho Bernades de Souza

Fiscal Sanitário



RUA DR. AMÉRICO SAMPAIO, Nº 55 – CENTRO – CEP 15.402-046 – OLÍMPIA/SP

OLIMPIA.SP.GOV.BR

(17) 3279-1400



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 11 de 214



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

#### CAPITAL NACIONAL DO FOLCLORE E TERRA DE ÁGUAS QUENTES SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

#### SERVIÇO VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Em 25/04/2022

RECURSO AO AIF nº 639/2022

INTERESSADO: L. T. LIMA POUSADA E CENTRO DE EVENTOS

CNPJ24.193.886/0001-03

### JULGAMENTO DE DEFESA DE AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Ressaltando que o Setor de Vigilância Sanitária tem inafastável obrigação legal para a aplicação da lei sanitária.

Considerando ainda que a situação de desacordo constatada no referido estabelecimento constitui efetivamente infração Sanitária e deve ser prontamente repelida pelos agentes públicos.

Concordando *ipsis literis* com o referido pela autoridade autuante, cremos que a ação da autoridade pública deva sempre ser norteada e voltada para o efetivo saneamento das irregularidades.

Acolho na integralidade o parecer da autoridade autuante, considerando que as alegações contidas na defesa não são suficientes para cancelamento do AIF, ou para transformá-lo em advertência, **D E T E R M I N O** que seja lavrado o Auto de Imposição de Penalidade de Multa no valor de **65 UFESP (R\$ 2.078,05 – dois mil e, setenta e oito reais e cinco centavos)**.

O agente autuante deverá dar ciência da presente decisão, encaminhando cópia dela para o autuado, pessoalmente, via correios com aviso de recebimento ou através de publicação na imprensa oficial, ficando ciente que terá o prazo de 10 dias corridos para apresentar recurso ao AIF junto a Chefia de Vigilância Sanitária, na rua Américo Sampaio, 55.

Nada mais a decidir.

Olímpia, 25 de abril de 2022.

Edinei Aparecido Queiroz

Chefe do Setor de Vigilância Sanitária



RUA DR. AMÉRICO SAMPAIO, Nº 55 – CENTRO – CEP 15.402-046 – OLÍMPIA/SP

OLÍMPIA.SP.GOV.BR

(17) 3279-1400



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 12 de 214



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA-SP SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

AIP Nº **0772** /20**22**

- |   |   |   |
|---|---|---|
| <input type="checkbox"/> ADVERTÊNCIA<br><input checked="" type="checkbox"/> MULTA<br><input type="checkbox"/> CANCELAMENTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO<br><input type="checkbox"/> APREENSÃO DE PRODUTO/EQUIPAMENTO<br><input type="checkbox"/> SUSPENSÃO DE VENDA/FABRICAÇÃO DE PRODUTO/ATIVIDADE<br><input type="checkbox"/> INUTILIZAÇÃO | <input type="checkbox"/> INTERDIÇÃO<br><input type="checkbox"/> ESTABELECIMENTO<br><input type="checkbox"/> PRODUTO<br><input type="checkbox"/> EQUIPAMENTO | <input type="checkbox"/> TOTAL<br><input type="checkbox"/> PARCIAL<br><input type="checkbox"/> CAUTELAR<br><input type="checkbox"/> TEMPORÁRIA<br><input type="checkbox"/> DEFINITIVA |
|---|---|---|

Aos vinete e dois dias do mês de abril de 2022, às 14h hs, eu Adimara de C. Bernardino de Souza autoridade sanitária, credencial nº 0909, verifiquei pelo AUTO DE INFRAÇÃO nº 039/2022 lavrado em 2022 que a empresa (razão social) L.T. Lima Poubada e Centro de Eventos, CNPJ nº 24.193.000/0001-03 nome fantasia Poubada e Centro de Eventos 3 Feir estabelecimento na (rua, av., etc.) Est. Municipal Marcelo J. Mendes nº 231, complemento \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, Município Olímpia fone ( ) \_\_\_\_\_ fax ( ) \_\_\_\_\_ e-mail \_\_\_\_\_ com atividade(s) de Hotel representada por/na pessoa de (nome e função) \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, residente na (rua, av., etc.) \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, complemento \_\_\_\_\_, Município \_\_\_\_\_, tel. ( ) \_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_

Incorreu em infração sanitária considerada de risco á saúde, conforme descrito no auto de infração acima citado. Em caso de multa, anexar cópia do AIF (para o autuado).

Descrição de penalidade: multa no valor de 05 UFESP. R\$ 2.076,05  
dois mil e setenta e oito reais e cinco an-  
tavos  
 conforme o disposto no (s) Art. 112, inciso III da Lei Est.  
Dual 10.003/98

O infrator poderá apresentar recurso do auto de imposição de penalidade no prazo de 10 dias. A não apresentação de recurso implica a necessidade de pagamento de multa no mesmo prazo citado.

Data 25/05/2022  
 Adimara C. Bernardino Souza  
 RG - 12.698.687-9  
 Chefe Substituta Visa  
 Assinatura de Autoridade Sanitária

Ciente \_\_\_\_\_  
 Assinatura do Autuado  
 CPF \_\_\_\_\_

Assinatura da 1ª testemunha  
 RG \_\_\_\_\_  
 Assinatura da 2ª testemunha  
 RG \_\_\_\_\_



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 13 de 214

### DAEMO

#### Licitações e Contratos

#### Aviso de Licitação

#### AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº. 13/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO HIDRÁULICA NA TUBULAÇÃO DE RECALQUE DA ELEVATÓRIA DE ÁGUA POTÁVEL PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO, COM FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DAS ADEQUAÇÕES SOLICITADAS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA DAEMO. Recebimento das Propostas até 09/05/2022 às 09h00min. Disputa de Preços: 09/05/2022 às 9h30min. Tel.: (17) 3279-2250. site: <https://e-licita.daemo.sp.gov.br/>

Olímpia, 25 de abril de 2022. Túlio Antônio Pinheiro.  
Superintendente Geral.

.....



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 14 de 214

### PODER LEGISLATIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

### INDICE

#### **TÍTULO I - DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º ao 6º) .....	01
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
<b>Seção I - Da competência privativa</b> (art. 7º).....	03
<b>Seção II - Da competência suplementar</b> (art. 8º).....	06
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES (art. 9º) .....	06

#### **TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

##### CAPÍTULO I - DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

<b>Seção I - Da Câmara Municipal</b> (art. 10 ao 12).....	07
<b>Seção II - Das atribuições da Câmara Municipal</b> (art. 13 e 14).....	07
<b>Seção III - Dos Vereadores</b>	
<i>Subseção I - Da posse</i> (art. 15).....	11
<i>Subseção II - Da responsabilidade do Vereador</i> (art. 16) .....	11
<i>Subseção III - Da licença</i> (art. 17).....	11
<i>Subseção IV - Da Inviolabilidade</i> (art. 18).....	12
<i>Subseção V - Das Proibições e Incompatibilidades</i> (art. 19).....	12
<i>Subseção VI - Da Perda de Mandato</i> (art. 20 ao 22) .....	13
<b>Seção IV - Da Mesa da Câmara</b>	
<i>Subseção I - Composição</i> (art. 23).....	15
<i>Subseção II - Da Eleição da Mesa</i> (art. 24 ao 26).....	15
<i>Subseção III - Da Destituição de Membro da Mesa</i> (art. 27) .....	16
<i>Subseção IV - Das Atribuições da Mesa</i> (art. 28).....	16
<b>Seção V - Das Reuniões</b>	
<i>Subseção I - Disposições Gerais</i> (art. 29 ao 31).....	17
<i>Subseção II - Das Deliberações</i> (art. 32 ao 34).....	18



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 15 de 214

<i>Subseção III - Da Sessão Legislativa Ordinária</i> (art. 35 ao 37) .....	18
<i>Subseção IV - Da Sessão Legislativa Extraordinária</i> (art. 38).....	19
<b>Seção VI - Das Comissões</b> (art. 39 e 40).....	19
<b>Seção VII - Do Processo Legislativo</b>	
<i>Subseção I - Disposições Gerais</i> (art. 41) .....	20
<i>Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal</i> (art. 42) .....	21
<i>Subseção III - Das Leis Complementares</i> (art. 43) .....	22
<i>Subseção IV - Das Leis Ordinárias</i> (art. 44 ao 54).....	23
<i>Subseção V - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções</i> (art. 55 ao 57) .....	26
<b>Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária</b> (art. 58 ao 60)....	27
<b>Seção IX - Da Remuneração dos Agentes Políticos</b> (art. 61 e 62).....	28
<b>CAPÍTULO II - DA FUNÇÃO EXECUTIVA</b>	
<b>Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito</b>	
<i>Subseção I - Das Disposições Preliminares</i> (art. 63) .....	29
<i>Subseção II - Da Eleição</i> (art. 64).....	29
<i>Subseção III - Da Posse</i> (art. 65 e 66) .....	30
<i>Subseção IV - Da Desincompatibilização</i> (art. 67).....	30
<i>Subseção V - Da Substituição</i> (art. 68 ao 71) .....	31
<i>Subseção VI - Da Licença</i> (art. 72 e 73).....	32
<b>Seção II - Das Atribuições do Prefeito</b> (art. 74).....	33
<b>Seção III - Da Extinção e Cassação Do Mandato</b> (art. 75) .....	35
<b>Seção IV - Da Responsabilidade do Prefeito</b> (art. 76 e 77).....	36
<b>Seção V - Dos Auxiliares do Prefeito</b> (art. 78) .....	37
<b>Seção VI - Da Consulta Popular</b> (art. 79 ao 82) .....	37
<b>Seção VII - Da Transição Administrativa</b> (art. 83).....	38



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 16 de 214

### TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

#### CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Seção I - Disposições Gerais** (art. 84 ao 88) ..... 39

#### CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

**Seção I - Disposições Gerais** (art. 89 ao 92) ..... 40

**Seção II - Do Registro** (art. 93) ..... 41

**Seção III - Da Forma** (art. 94) ..... 42

#### CAPÍTULO III - DAS OBRAS, SERVIÇOS E AQUISIÇÕES

**Seção I - Disposições Gerais** (art. 95) ..... 44

**Seção II - Das Obras e Serviços Públicos** (art. 96 ao 102) ..... 44

**Seção III - Das Aquisições** (art. 103 e 104) ..... 46

**Seção IV - Das Alienações** (art. 105 ao 109) ..... 46

CAPÍTULO IV - DOS BENS MUNICIPAIS (art. 110 ao 117) ..... 47

CAPÍTULO V - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (art. 118 ao 126) ..... 49

**Seção I - Da vedação do nepotismo** (art. 127) ..... 54

### TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (art. 128 ao 133) ..... 55

CAPÍTULO II - DA RECEITA E DA DESPESA (art. 134 e 135) ..... 57

CAPÍTULO III - DOS ORÇAMENTOS (art. 136 ao 147) ..... 57

### TÍTULO V

#### CAPÍTULO I - DA ORDEM ECONÔMICA.

**Seção I - Disposições Gerais** (art. 148) ..... 59

**Seção II - Desenvolvimento Econômico Municipal** (art. 149 ao 154) ..... 59

#### CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 17 de 214

<b>Seção I - Disposições Gerais</b> (art. 155 ao 161) .....	60
<b>CAPÍTULO III - DO PLANO DIRETOR</b>	
<b>Seção I - Disposições Gerais</b> (art. 162 e 163) .....	63
<b>CAPÍTULO IV - A POLÍTICA URBANA, DO SANEAMENTO BÁSICO, DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES</b>	
<b>Seção I - Da Política Urbana</b> (art. 164 ao 167) .....	64
<b>Seção II - Do Saneamento Básico</b> (art. 168 e 169).....	65
<b>Seção III - Do Sistema Viário e Transportes</b> (art. 170).....	67
<b>CAPÍTULO V - DA POLÍTICA AGRÍCOLA</b> (art. 171 ao 173) .....	68
<b>CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS</b>	
<b>Seção I - Do Meio Ambiente</b> (art. 174 ao 184).....	69
<b>Seção II - Dos Recursos Naturais</b>	
<i>Subseção I - Dos Recursos Hídricos</i> (art. 185 ao 188) .....	72
<b>CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b> (art. 189) .....	74
 <b>TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL</b>	
<b>CAPÍTULO I - DA SEGURIDADE SOCIAL</b> (art. 190 ao 192) .....	75
<b>CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO</b> (art. 193 ao 200) .....	75
<b>CAPÍTULO III - DA SAÚDE</b> (art. 201 ao 209) .....	78
<b>CAPÍTULO IV - DA PROMOÇÃO SOCIAL</b>	
<b>Seção I - Disposições Gerais</b> (art. 210 ao 215) .....	81
<b>Seção II - Da Proteção especial</b>	
<i>Subseção I - Da Família</i> (art. 216 ao 219).....	82
<i>Subseção II - Da Criança e do Adolescente</i> (art. 220 ao 222).....	83
<i>Subseção III - Do Idoso</i> (art. 223 ao 226).....	83
<i>Subseção IV - Da Mulher</i> (art. 227 ao 232) .....	84
<b>CAPÍTULO V - DA CULTURA</b> (art. 233 ao 239) .....	85
<b>CAPÍTULO VI - DO ESPORTE, LAZER E TURISMO</b> (art. 240 ao 245) .....	87
<b>CAPÍTULO VII - DA SEGURANÇA MUNICIPAL</b>	



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 18 de 214

<b>Seção I - Da Guarda Municipal</b> (art. 246) .....	88
<b>Seção II - Do Corpo de Bombeiros Voluntários</b> (art. 247).....	88
<b>Seção III - Da Defesa Civil</b> (art. 248).....	89
<b>CAPÍTULO VIII - DA DEFESA DO CONSUMIDOR</b> (art. 249) .....	89
<b>CAPÍTULO IX - DA ORGANIZAÇÃO DAS COMUNIDADES LOCAIS E SUAS RELAÇÕES COM OS PODERES PÚBLICOS</b> (art. 250).....	90
<b>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b> (251 ao 257).....	90
<b>Seção I - Dos Conselhos Municipais</b> (art. 258 ao 261) .....	91



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 19 de 214

### EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 33/2022

(Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 43/2022, de autoria da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal)

“Revisa, Atualiza e Consolida a Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Olímpia, com suas emendas posteriores a promulgação e dá outras providências”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 38, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Olímpia e de acordo com o que aprovou o Plenário em Sessão Ordinária do dia 11 de abril de 2022, promulga a seguinte:

#### EMENDA ORGANIZACIONAL

##### TÍTULO I

##### DO MUNICÍPIO

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Município da Estância Turística de Olímpia, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exerce a autonomia Política, Legislativa, Administrativa e Financeira, que lhe é assegurada pela Constituição da República, nos termos desta Lei Orgânica, e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade de pessoa humana;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 20 de 214

IV - o pluralismo político.

§ 1º O exercício das competências municipais terá por objetivo a realização concreta do bem-estar, da segurança e do progresso dos habitantes do Município da Estância Turística de Olímpia e far-se-á quando for o caso em cooperação com os Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais, na busca do interesse geral.

§ 2º Toda ação municipal visará salvaguardar os direitos fundamentais expressa ou implicitamente garantidos na Constituição da República.

**Art. 2º** São Poderes do Município da Estância Turística de Olímpia, independentes e harmônicos entre si, Legislativo e o Executivo.

§ 1º Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 2º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções constantes desta Lei Orgânica.

**Art. 3º** O território do Município da Estância Turística de Olímpia poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal observada a Legislação Estadual, garantida a participação popular.

**Art. 4º** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Art. 5º** São objetivos dos cidadãos:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional, regional e local;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais nas áreas urbana e rural;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 21 de 214

IV - promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça ou sexo, cor ou quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 6º** São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira, Hino, e a fita no omato das cores municipais, e a logomarca.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPETENCIA DO MUNICÍPIO

##### Seção I

##### Da competência privativa

**Art. 7º** Ao Município de Olímpia compete, privativamente:

I - elaborar e aprovar, observada a Legislação Complementar Federal: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentarias e o Orçamento Anual;

II - instituir e arrecadar tributos de sua competência;

III - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IV - dispor sobre a organização e execução dos serviços locais;

V - dispor sobre a concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais;

VI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

VII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 22 de 214

VIII - elaborar seu Plano Diretor;

IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamentos urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observadas a Legislação Federal;

X - disciplinar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial e que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, Uber, táxis e mototáxis, fixando locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito, tráfego e estacionamento em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos.

XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, aplicando as penalidades e medidas administrativas cabíveis as infrações de trânsito;

XII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais e estaduais pertinentes;

XIII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 23 de 214

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, a higiene, a segurança, ao bem-estar, ao meio ambiente, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionem sem licença ou em desacordo com a lei;

d) disciplinar o exercício de comércio ambulante.

XIV - constituir as servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços e dos seus concessionários;

XV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as instituições especializadas;

XX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXI - fiscalizar peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, nos locais de venda e de produção;

XXII - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 24 de 214

XXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXV - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXVI - constituir a Guarda Municipal, destinada a proteção das instalações onde se localizem os próprios públicos ou aqueles sob sua responsabilidade, dos seus bens e serviços, conforme dispuser a lei;

XXVII - dispor sobre os demais assuntos que lhe são pertinentes.

### Seção II

#### Da competência suplementar

**Art. 8º** Além das competências administrativas comuns estabelecidas pelo art. 23 da Constituição Federal, ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las a realidade local.

### CAPÍTULO III

#### DAS VEDAÇÕES

**Art. 9º** Além das vedações contidas nos artigos 19 e 150 da Constituição Federal, ao Município é defeso:

I - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a Administração;

II - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 25 de 214

### TÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I

##### DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

##### Seção I

##### Da Câmara Municipal

**Art. 10.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, para um mandato de 04 (quatro anos), entre cidadãos maiores de 18 (dezoito anos), no exercício dos direitos políticos.

**Art. 11.** É fixado em 13 (treze) o número de vereadores que compõem a Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia, a partir da próxima legislatura que irá iniciar-se em 1º de janeiro de 2025.

**Art. 12.** No ato da Posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

##### Seção II

##### Das atribuições da Câmara Municipal

**Art. 13.** Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

I - o sistema tributário municipal bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 26 de 214

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;

IX - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas;

X - fixar a remuneração dos servidores municipais;

XI - aprovar e alterar o Plano Diretor, ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, obedecendo-se aos princípios constitucionais e as regras estabelecidas pelo Estatuto da Cidade;

XII - autorizar consórcios e convênios com outros entes da federação e com entidades públicas ou particulares;

XIII - delimitar o perímetro urbano e rural do Município;

XIV - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - criar, estruturas e atribuir funções as secretarias e órgãos da administração pública.

**Art. 14.** Compete a Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, às seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 27 de 214

II - elaborar o seu regimento interno;

III - dispor, mediante Resolução, sobre a organização de sua própria estrutura de servidores, sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e através de Lei estabelecer a fixação da respectiva remuneração e reajustes anuais, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, na forma legal;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar:

a) por Lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme artigo 29, V, da Constituição Federal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II e 153, III, e 153, parágrafo 2º, I, todos da Constituição Federal;

b) por Resolução, os subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, conforme artigo 29, VI, da Constituição Federal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II e 153, III, e 153, parágrafo 2º, I, todos da Constituição Federal;

VIII - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de pelo menos um terço dos membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da Administração;

X - convocar secretários ou diretores equivalentes para prestar pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre matéria de sua competência, previamente determinada, sob penas da lei, em caso de ausência sem justificativa adequada;

XI - conceder títulos e quaisquer outras honrarias ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, seguindo as normas



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 28 de 214

estabelecidas do Regimento Interno;

XII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XIV - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, no prazo de 60 (sessenta dias), após o período fixado para disposição de qualquer contribuinte, ficando suspenso o prazo para julgamento, no período de recesso parlamentar;

XV - dispor sobre a guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

XVII - mudar temporariamente sua sede;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito.

§ 1º - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

2º - A Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara, não dependendo da sanção do Prefeito e o Decreto Legislativo, é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo também da sanção do Prefeito.

### Seção III

#### Dos Vereadores

##### *Subseção I*

##### *Da posse*



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 29 de 214

**Art. 15.** Os Vereadores tomarão posse em sessão solene de instalação, com início às 18:00 (dezoito) horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, independente do número, sob a presidência do mais votado entre os presentes.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.

§ 3º Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 4º A forma da sessão citada no "caput" desse artigo obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara.

### *Subseção II*

#### *Da responsabilidade do Vereador*

**Art. 16.** O vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a Legislação pertinente, será processado e julgado pela justiça comum pela prática de contravenções penais e crimes e pela Câmara Municipal, pelas infrações político-administrativas.

### *Subseção III*

#### *Da licença*

**Art. 17.** O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - por moléstia devidamente comprovada, por prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, licença gestante ou licença em virtude de adoção; e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 30 de 214

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e nunca superior a 120 (cento e vinte dias) dentro da mesma Sessão Legislativa, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

Parágrafo único. O procedimento aplicável aos casos de licença de Vereador obedecerá as disposições do Regimento Interno.

### *Subseção IV*

#### *Da Inviolabilidade*

**Art. 18.** Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

### *Subseção V*

#### *Das Proibições e Incompatibilidades*

**Art. 19.** O Vereador não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, salvo se já nele se encontrava antes da diplomação ou mediante aprovação em concurso público, observado em ambos os casos, o disposto no artigo 122, III, desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 31 de 214

- a) Ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta no Município, demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a", do Inciso I;
- b) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada; e
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das pessoas a que se refere a alínea "a" do inciso I.

### *Subseção VI*

#### *Da Perda de Mandato*

**Art. 20.** Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV - que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 32 de 214

VIII - que fixar residência fora do Município, durante toda a legislatura para qual foi eleito.

§ 1º É incompatível com o decoro do legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, IV e VIII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto nominal e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, V, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

**Art. 21.** Não perderá o mandato o Vereador licenciado pela Câmara:

I - por motivo de doença, de licença gestante ou paternidade, segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores municipais;

II - para tratar de interesses particulares, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

**Art. 22.** Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de:

I - vaga; e

II - licença do titular por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 33 de 214

### Seção IV

#### Da Mesa da Câmara

##### *Subseção I*

##### *Composição*

**Art. 23.** A Mesa será composta de:

I - Presidente

II - Vice-presidente

III - Primeiro secretário

IV - Segundo secretário.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre as atribuições de cada um dos membros da Mesa.

##### *Subseção II*

##### *Da Eleição da Mesa*

**Art. 24.** Na mesma data da posse os Vereadores elegerão a Mesa na forma regimental.

Parágrafo único. Não havendo número legal na forma do Regimento, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

**Art. 25.** O mandato da Mesa será de dois anos, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo, para o biênio subsequente, na mesma Legislatura.

Parágrafo único. A eleição obedecerá as regras dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 34 de 214

**Art. 26.** A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, exclusiva para esse fim, considerando-se empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro seguinte.

### *Subseção III*

#### *Da Destituição de Membro da Mesa*

**Art. 27.** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou pela improbidade no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído, assegurando-se a ampla defesa.

### *Subseção IV*

#### *Das Atribuições da Mesa*

**Art. 28.** Compete a Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar mediante Ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - elaborar e expedir mediante Ato, quadro detalhado das cotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

III - baixar Ato dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação da dotação da Câmara, observado o limite máximo disposto na lei orçamentária anual;

IV - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos serviços da Secretaria da Câmara Municipal, bem como aos demais setores que compõem o Legislativo Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e ainda abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

V - propor projetos de Resolução que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e Projetos de Lei que fixem os respectivos vencimentos e reajustes anuais;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 35 de 214

VI - propor Projeto de Resolução que disponha sobre a:

- a) Secretaria da Câmara e suas alterações;
- b) Polícia da Câmara.

VII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou ainda de partido político representando na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI e VII, do artigo 20 desta Lei, assegurada ampla defesa;

VIII - propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros e em caso de empate, o voto decisivo será o do Presidente.

§ 2º Qualquer ato no exercício destas atribuições deverá ser reapreciado por solicitação de Vereador, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

### Seção V

#### Das Reuniões

##### Subseção I

##### Disposições Gerais

**Art. 29.** As Sessões da Câmara serão públicas e abertas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante, e só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros dos vereadores, ressalvada a situação de realização de Sessões Solenes.

**Art. 30.** A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais e Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 36 de 214

**Art. 31.** As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto em caso de situações imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, hipótese em que serão autorizadas a realização de sessões virtuais, a serem regulamentadas por Ato da Presidência.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou de sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º As Sessões Especiais e Solenes poderão ser realizadas em outro local, por Ato da Mesa, observadas as disposições regimentais.

### *Subseção II*

#### *Das Deliberações*

**Art. 32.** A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes a Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

**Art. 33.** Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação.

**Art. 34.** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, com exceção da deliberação de concessão de título honorário.

### *Subseção III*

#### *Da Sessão Legislativa Ordinária*

**Art. 35.** Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 20 de dezembro.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 37 de 214

Parágrafo único. As reuniões marcadas dentro desse período, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

**Art. 36.** A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento.

**Art. 37.** A Sessão Legislativa terá reuniões:

I - ordinárias, as realizadas às 1<sup>as</sup>, 2<sup>as</sup> e 4<sup>as</sup> segundas-feiras do mês, iniciando-se os trabalhos às 18:00 horas (dezoito horas), e encerrando-se até às 22:00 horas (vinte e duas horas), com duração máxima de 4:00 horas (quatro horas).

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das sessões ordinárias.

### *Subseção IV*

#### *Da Sessão Legislativa Extraordinária*

**Art. 38.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal, será possível, no período normal de funcionamento, como também, no período de recesso seguindo o rito e procedimento estabelecidos no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

### **Seção VI**

#### **Das Comissões**

**Art. 39.** A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Câmara, respeitadas as disposições regimentais.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 38 de 214

§ 2º As Comissões, em razão da matéria de sua competência regimental, entre outras, cabe:

- a) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- b) convocar Secretários Municipais, Coordenadores, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- c) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- d) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- e) apreciar programas de obras e planos municipais, setoriais e regionais e sobre eles emitir parecer;

**Art. 40.** As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

### Seção VII

#### Do Processo Legislativo

##### *Subseção I*

##### *Disposições Gerais*

**Art. 41.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica Municipal;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 39 de 214

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos; e

V - Resoluções.

### *Subseção II*

#### *Das Emendas à Lei Orgânica Municipal*

**Art. 42.** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito; e

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias úteis entre eles, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de Proposta de Emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 40 de 214

§ 5º Na hipótese do Inciso III, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número de seu título de eleitor, zona e seção em que vota.

§ 6º A proposta deverá conter a indicação do responsável pela coleta das assinaturas.

### *Subseção III*

#### *Das Leis Complementares*

**Art. 43.** As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

§ 1º As Leis Complementares são as concernentes as seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Postura;

IV - Código Sanitário;

V - Estatuto dos Servidores Municipais;

VI - Plano Diretor;

VII - Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

VIII - Zoneamento Urbano;

IX - Concessão de serviços públicos; X

- Concessão de direito real de uso;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 41 de 214

XI - Alienação de bens imóveis;

XII - Alienação de bens imóveis por doação com encargos; e

XIII - Aquisição para obtenção de empréstimos de instituição particular.

§ 2º Eventual alteração ou mudança de Lei Complementar deverá obrigatoriamente ser feita através de Projeto de Lei Complementar.

### *Subseção IV*

#### *Das Leis Ordinárias*

**Art. 44.** As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 45.** A iniciativa das Leis compete a qualquer Vereador, ao Prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do artigo 48, ressalvas as hipóteses de iniciativa exclusiva e privativa.

**Art. 46.** Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública;

III - Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - Plano plurianual;

V - Diretrizes Orçamentárias;

VI - Orçamento Anual;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 42 de 214

VII - Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

VIII - Código Tributário; e

IX - Estatuto dos Servidores Municipais.

X - Alienação e aquisição de bens imóveis.

**Art. 47.** Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva ou privativa.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual somente poderão receber emendas na conformidade do disposto na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 166.

**Art. 48.** A iniciativa popular poderá ser exercida mediante a apresentação a Câmara Municipal de Projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros subscritos por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º Não serão suscetíveis de iniciativa popular, matérias de iniciativa exclusiva ou privativa definidas nesta Lei Orgânica.

§ 2º Aplica-se a hipótese prevista no "caput" deste artigo o disposto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 42.

**Art. 49.** Nenhum Projeto de Lei que implique na criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

**Art. 50.** O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, encaminhados a Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo os de codificação e estatuto, que deverão seguir o regime ordinário.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime sua votação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 43 de 214

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

**Art. 51.** Aprovado o Projeto de Lei Complementar ou Ordinário, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para a sua manifestação, dentro das seguintes possibilidades:

I - sanciona-o e promulga-o no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

II - deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 10 (dez) dias úteis, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, ou

III - veta-o total ou parcialmente.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do Veto.

§ 2º O veto parcial deverá abranger, por inteiro o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou a alínea.

§ 3º Comunicado o motivo do veto, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada, em turno único de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria dos seus membros.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da Sessão imediata, até sua votação final.

§ 5º Se a Câmara Municipal novamente aprovar a matéria vetada, rejeitando o veto, será o projeto ou parte dele enviado ao prefeito para promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar dentro de 48 (quarenta e oito) horas, fá-lo-á o Presidente da Câmara Municipal em igual prazo, e se este em igual prazo não o fizer, o Vice-Presidente da Câmara Municipal o fará obrigatoriamente em prazo idêntico.

§ 7º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 44 de 214

**Art. 52.** Os prazos para discussão e votação dos Projetos de Lei, assim como para o exame de Veto, não correm no período de recesso.

**Art. 53.** A Lei promulgada pelo presidente da Câmara em decorrência de:

I - Sanção tácita pelo Prefeito, prevista no artigo 51, II, ou de rejeição de veto total, tomará um número em sequência as existentes;

II - Veto parcial, tomará o mesmo número já dado a parte não vetada.

**Art. 54.** A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

### *Subseção V*

#### *Dos Decretos Legislativos e das Resoluções*

**Art.55.** As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa e competência exclusiva da Câmara são:

I - Decreto legislativo, de efeitos externos.

II - Resoluções, de efeitos internos.

Parágrafo único. Os projetos de Decreto legislativo e de Resolução, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

**Art. 56.** O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às Leis.

**Art. 57.** As Leis Complementares, as Leis Ordinárias, os Decretos Legislativos e as Resoluções serão aprovados em turno único de discussão e votação, salvo disposição legal ou regimental em contrário.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 45 de 214

### Seção VIII

#### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Art. 58.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos Sistemas de Controle Interno de cada Poder.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado e da União, por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara.

§ 4º Qualquer cidadão, partido político com representação na Câmara, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou a Câmara Municipal.

§ 5º Após a entrega pelo Tribunal de Contas do Estado, as contas do Município ficarão, durante o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

**Art. 59.** A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito, analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, após o período previsto no parágrafo 5º do artigo anterior, ficando suspenso o prazo para julgamento, no período de recesso parlamentar, ou quando instaurado procedimento para apuração dos apontamentos daquele Tribunal, no caso de Parecer Prévio desfavorável a aprovação das contas, garantido ao Prefeito o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme previsto na Constituição Federal, observado quando ao procedimento o previsto no Regimento da Câmara.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 46 de 214

§ 1º A tomada de contas do Prefeito e julgamento, em face do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, deverá observar procedimento previsto no Regimento Interno, que deverá ser regulamentado, dentro do prazo máximo 30 (trinta) dias úteis, após a promulgação desta Emenda Organizacional.

§ 2º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 60.** O Poder Executivo manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo, inclusive os constantes do Plano Diretor e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficiência e a eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos Órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Constatada irregularidade ou ilegalidade, os responsáveis pelo controle interno informarão ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara;

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação representativa ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

### Seção IX

#### Da Remuneração dos Agentes Políticos

**Art. 61.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os Arts. 37, X, XI e 39, § 4º; da Constituição Federal.

**Art. 62.** O subsídio dos Vereadores será fixado por resolução, observado o que dispõe os Arts. 29, VI; 37, X, XI e 39, § 4º, da Constituição Federal.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 47 de 214

§ 1º O subsídio de que trata este artigo não poderá ultrapassar o índice de 40% da remuneração dos Deputados Estaduais do Estado de São Paulo e passará a vigorar a partir da legislatura subsequente à da aprovação da Lei.

§ 2º Os Poderes Executivos e Legislativos publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 3º A Lei, no caso do Poder Executivo, ou Resolução, no caso do Poder Legislativo, fixará os critérios de indenização de despesas de viagens dos servidores e dos agentes políticos municipais.

§ 4º A indenização a que alude o parágrafo anterior, não será considerada como subsídio ou remuneração.

### CAPÍTULO II

#### DA FUNÇÃO EXECUTIVA

##### Seção I

##### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

###### *Subseção*

###### *Das Disposições Preliminares*

**Art. 63.** O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, seus auxiliares e os responsáveis pelos Órgãos da Administração direta ou indireta.

###### *Subseção II*

###### *Da Eleição*

**Art. 64.** A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á conforme o disposto no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 48 de 214

Parágrafo único. A eleição do prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

### *Subseção III*

#### *Da Posse*

**Art. 65.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados pelo Poder Legislativo, as 18 (dezoito) horas do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e a independência do Município, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos.

Parágrafo único. Se decorridos 10 (dez) dias úteis da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 66.** O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão, no ato da posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens.

### *Subseção IV*

#### *Da Desincompatibilização*

**Art. 67.** O prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, contratada pelo Município ou que receba dele privilégios ou favores, ou nela exercer função remunerada;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 49 de 214

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, letra "a" deste artigo;

II - desde a posse:

a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, tanto da Administração direta como da indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição da República;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego de concessionárias ou permissionárias de serviços e obras municipais;

c) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas nos incisos anteriores;

d) ser titular de mais de um mandato eletivo;

e) fixar residência fora do Município;

### *Subseção V*

#### *Da Substituição*

**Art. 68.** O Prefeito será substituído no caso de impedimento e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Art. 69.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será convocado para o cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa a convocação implicará, automaticamente, na destituição do Presidente do cargo que ocupa na Mesa Diretora, ensejando eleição imediata de novo Presidente da Câmara Municipal, procedendo assim repetidas vezes, quantas necessárias ou possíveis, para evitar que continue vago o cargo de Prefeito.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 50 de 214

**Art. 70.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos 2 (dois) primeiros anos de período governamental far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

**Art. 71.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, nos 2 (dois) últimos anos do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

### *Subseção VI*

#### *Da Licença*

**Art. 72.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

**Art. 73.** O Prefeito somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - por motivo de licença maternidade;

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município, inclusive quando esta implicar viagem ao Exterior;

IV - para tratar de interesse particular;

§ 1º Na hipótese da licença prevista no inciso III, o pedido, amplamente motivado, deverá indicar, dentre outros, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal, obedecido ao disposto no parágrafo anterior, disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo, observando, para a hipótese do inciso II, os mesmos critérios e condições estabelecidas para a servidora pública municipal;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 51 de 214

§ 3º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I, II e III, receberá o subsídio integral. A licença de que trata o inciso IV será sempre concedida com prejuízo dos subsídios.

§ 4º Em todas as situações tipificadas no presente artigo, concedida à licença, de pronto assume o cargo o Vice-Prefeito, exercendo o cargo com plenos e totais poderes, enquanto durar a substituição.

### Seção II

#### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 74.** Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal, por ocasião a abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 52 de 214

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII - prestar a Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis e improrrogáveis, as informações solicitadas;

XIV - publicar até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;

XV - colocar a disposição da Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, compreendidos os créditos especiais e suplementares;

XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - fixar as tarifas de serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação vigente;

XX - requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 53 de 214

XIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

XXV - enviar a Câmara Municipal cópia física ou em mídia digital de Decretos e Portarias publicadas no mês anterior, no prazo máximo, de 02 (dois) dias úteis após o início do mês, ressalvadas eventuais disposições legais em contrário.

§ 1º O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII, XXIII e XXV deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo o seu único critério, avocar a si a competência delegada.

§ 3º Para as situações tipificadas nos incisos do presente artigo que envolvam o envio de proposições, informações, cópias, mensagens, convocação de Sessão e de plano de governo pelo Prefeito ao Poder Legislativo, fica estabelecido que o envio será preferencialmente, por meio de arquivos em formato digital remetidos ao e-mail institucional da Câmara Municipal.

### Seção III

#### Da Extinção e Cassação Do Mandato

**Art. 75.** A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.

Parágrafo único - O processo de julgamento e cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na presente Lei Orgânica, obedecerá ao rito estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

### Seção IV

#### Da Responsabilidade do Prefeito



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 54 de 214

**Art. 76.** São crimes de responsabilidade do Prefeito, os atos que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União, do Estado e do próprio Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

**Art. 77.** Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações comuns e, perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II - aos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 55 de 214

### Seção V

#### Dos Auxiliares do Prefeito

**Art. 78.** O prefeito terá por auxiliares diretos os Secretários Municipais ou os Diretores equivalentes, podendo livremente nomeá-los ou demiti-los.

§ 1º A Lei Municipal estabelecerá as atribuições, os deveres, as responsabilidades e as condições de investidura dos auxiliares diretos do Prefeito.

§ 2º Os auxiliares diretos do Prefeito subscreverão os atos referentes aos seus próprios órgãos, inclusive os normativos, bem como poderão expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos municipais.

§ 3º Sempre que convocados pela Câmara Municipal, os auxiliares diretos do prefeito, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade, comparecerão perante o Plenário ou comissão para prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

§ 4º Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes serão responsáveis, solidariamente com o Prefeito, pelos atos que juntos assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 5º A lei que estruturar o quadro dos servidores municipais poderá classificar como diretamente subordinados ao prefeito, outros auxiliares.

### Seção VI

#### Da Consulta Popular

**Art. 79.** O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares, de maneira presencial ou pela rede mundial de computadores (via internet) para decidir sobre assuntos de interesse do Município de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

**Art. 80.** A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição nesse sentido.

**Art. 81.** A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses após a apresentação da proposição, no caso presencial, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 56 de 214

proposição e, no caso da consulta feita via internet, através de regras estabelecidas por decreto do Poder Executivo, garantindo a segurança e a lisura do processo.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, 02 (duas) consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos 04 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível do Governo.

**Art. 82.** O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

### Seção VII

#### Da Transição Administrativa

**Art. 83.** O Prefeito Municipal em final de mandato disponibilizará ao candidato eleito que o sucederá, todos os dados e informações que lhe forem solicitados sobre a Administração Pública direta e indireta, inclusive os relativos as contas públicas, aos programas e aos projetos governamentais.

§ 1º O processo de transição governamental tem início logo após o resultado oficial da eleição e se encerra com a posse do novo Prefeito Municipal.

§ 2º O candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal poderá indicar ao atual titular do cargo, por escrito, a equipe de transição que terá acesso aos dados e as informações a serem disponibilizadas.

§ 3º Os pedidos de acesso aos dados e as informações serão encaminhados ao representante do governo na transição designado pelo Prefeito Municipal, a quem competirá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta o atendimento da solicitação da equipe de transição.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 57 de 214

§ 4º Os dados e informações dos órgãos e entidades da Administração Pública deverão ser encaminhados pelo representante do governo a equipe de transição no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data dos pedidos de acesso referidos no caput deste artigo.

### TÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

#### CAPÍTULO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 84.** A Administração Pública, direta e indireta ou funcional do Poder Executivo e da Câmara Municipal obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e as normas contidas no art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 85.** É vedada à denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

**Art. 86.** O Município não concederá alvarás, licenças e autorizações ou procederá a cassação dos já fornecidos, aos estabelecimentos, entidades, representações ou associações, em que ficar provada a segregação racial, bem como política, ou que através de seus sócios, gerentes administradores e prepostos justifiquem crime de racismo.

**Art. 87.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 88.** Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário serão fixados em Lei Federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 58 de 214

### CAPÍTULO II

#### DOS ATOS MUNICIPAIS

##### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 89.** A publicação e divulgação das Leis e dos Atos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município serão feitas de forma eletrônica ou impressa pelo órgão de comunicação oficial ou por órgão da imprensa com circulação municipal, para que produza seus efeitos regulares.

§ 1º No caso de não haver órgão de comunicação oficial ou periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos municipais pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º A escolha de órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição, exceto nos casos legais de dispensa de licitação.

§ 4º A Administração Municipal enviará a Câmara Municipal, as entidades representativas da população que o exigirem, após cada semestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Município na forma da lei.

§ 5º Verificada a violação do disposto, neste artigo, caberá a Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da lei.

§ 6º Os atos de efeitos externos, só produzirão efeitos, após sua publicação.

**Art. 90.** A Lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 59 de 214

**Art. 91.** A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa dos seus direitos, e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 1º As certidões de que trata este artigo poderão ser substituídas por cópias reprográficas ou obtidas por meio de reprodução, devidamente autenticadas pela autoridade que as fornecer.

§ 2º A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito e de Vereador será fornecida pela Câmara Municipal.

**Art. 92.** O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

### Seção II

#### Do Registro

**Art. 93.** O Município manterá os registros, físicos ou eletrônicos, que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente os de:

- I - Termo de Compromisso e Posse;
- II - Declaração de Bens;
- III - Atas das Sessões da Câmara;
- IV - Registros de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;
- V - Protocolo, Índice de papéis e livros arquivados;
- VI - Licitações e Contratos para obras e serviços;
- VII - Contrato de servidores;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 60 de 214

VIII - Contratos em geral;

IX - Contabilidade e finanças;

X - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XI - tombamento de bens imóveis; e

XII - Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Quando físicos, os registros serão abertos, rubricados, e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros, fichas ou outros sistemas, estarão abertos a consultas a qualquer munícipe, bastando para tanto apresentar requerimento.

### Seção III

#### Da Forma

**Art. 94.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos obedecendo as seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos de:

a) Regulamentação da lei;

b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 61 de 214

- e) Aprovação de regulamento ou regimento;
  - f) Permissão de uso de bens e serviços municipais;
  - g) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;
  - h) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores não privativos de lei;
  - i) Normas de efeitos externos, não privativas de lei;
  - j) Fixação e alteração de preços.
- II - Portaria nos seguintes casos:
- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) Lotação e relocação nos quadros do pessoal;
  - c) Autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
  - d) Abertura de sindicâncias, processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
  - e) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
  - f) Criação de comissões e designação de seus membros;
  - g) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa; e
  - h) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 62 de 214

### CAPÍTULO III

#### DAS OBRAS, SERVIÇOS E AQUISIÇÕES

##### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 95.** Ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que:

I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações

§ 1º É vedado a empresas que mantenham práticas discriminatórias, participarem dos processos de licitação pública.

§ 2º O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União e as específicas constantes de lei estadual.

##### Seção II

##### Das Obras e Serviços Públicos

**Art. 96.** A Administração Pública, na realização de obras e serviços, não poderá contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

**Art. 97.** As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico que permita a definição precisa de seu objeto e a previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 63 de 214

Parágrafo único. Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

**Art. 98.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante:

I - convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

II - consórcio com outros municípios.

**Art. 99.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

I - através de licitação;

II - a título precário;

§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

I - autorização legislativa;

II - licitação.

**Art. 100.** Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomadas quando não mais atendam aos seus fins ou as condições do contrato.

Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

**Art. 101.** As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

**Art. 102.** Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 64 de 214

### Seção III

#### Das Aquisições

**Art. 103.** A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

**Art. 104.** A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

### Seção IV

#### Das Alienações

**Art. 105.** A alienação de bem móvel do Município mediante doação ou permuta dependerá de interesse público manifesto, de prévia avaliação, e autorização legislativa.

§ 1º No caso de doação, só será permitido para entidades que cumprem função social;

§ 2º No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação;

§ 3º No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-a por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

**Art. 106.** A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º No caso de venda, haverá necessidade, também de prévia licitação.

§ 2º No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

**Art. 107.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Art. 108.** Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 65 de 214

**Art. 109.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

### CAPÍTULO IV

#### DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 110.** Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que: a qualquer título, pertençam ao Município e que não estejam definidas pela Constituição Federal como bens da União ou dos Estados.

**Art. 111.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 112.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

**Art. 113.** A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização competente, e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) Doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; doação a órgãos públicos para finalidade de interesse público comum ou do próprio Município poderá ser gravada com simples destinação específica;
- b) Permuta;
- c) Ações, que serão vendidas em Bolsa, conforme legislação específica;
- d) Outros títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis não edificadas, contratará concessão de direito real de uso, nos termos da legislação federal, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada pela lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 66 de 214

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obra pública dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não serão alienadas nas mesmas condições

**Art. 114.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 115.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão de uso ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos, de usos especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada pela lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistências sociais ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e autorizado ou outorgado por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por portarias, para atividades, ou usos específicos e transitórios, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias para cada ato de deferimento, que poderá ser renovado.

**Art. 116.** Poderão ser concedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os serviços do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

**Art. 117.** É vedado, sem autorização legislativa, o arrendamento para utilização de próprios e logradouros públicos a iniciativa privada, que se destinem a aferição de lucros.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 67 de 214

### CAPÍTULO V

#### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 118.** O Município estabelecerá em Lei o Regime Jurídico Único e os planos de carreiras de seus servidores, atendendo aos princípios e normas da Constituição Federal e Estadual, dentre as quais os concernentes a:

I - remuneração capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, notadamente alimentação, moradia, saúde, transporte, educação, lazer, vestuário e higiene, com reajustes periódicos, de modo a lhe preservar o poder aquisitivo real, vedada a sua vinculação a qualquer fim;

II - irredutibilidade da remuneração;

III - garantia da remuneração, nunca inferior a menor, para os que percebem partes variáveis ou contingentes;

IV - gratificação natalina, com base na remuneração integral;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - licença remunerada agestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, bem como licença paternidade com duração de 15 (quinze) dias.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 68 de 214

XI - licença remunerada a adotantes quando o adotado tiver, no máximo, 2 (dois) anos de idade.

XII - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de salário e critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de Índices.

Parágrafo único. Para efeito dos incisos II e III, será implementado o valor nominal atingido, sendo este, para as partes variáveis ou contingentes, a média de 12 (doze) meses anteriores.

**Art. 119.** A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos municipais para pessoas portadoras de deficiência física, garantindo as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos e definirá critérios de sua admissão.

**Art. 120.** Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio da remuneração dos cargos e empregos públicos.

**Art. 121.** O servidor público municipal será responsável civil, criminalmente e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

**Art. 122.** O servidor público municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 69 de 214

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício tivesse.

**Art. 123.** O servidor, durante o exercício do mandato de vereador, será inamovível.

**Art.124.** O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

**Art. 125.** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Olímpia, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 11.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de Lei complementar;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 70 de 214

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da Lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por Lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por Lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o ocupante do cargo efetivo de professor, desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em Lei complementar do respectivo ente.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 71 de 214

limite, caso aposentado à data do óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 10. A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da Lei.

§ 12. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

**Art. 126.** Fica referendado integralmente, no âmbito municipal, a alteração promovida no art. 149 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

§ 1º O Município instituirá, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 2º Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 3º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 2º para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito Municipal, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionista.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 72 de 214

§ 4º A contribuição extraordinária de que trata o § 3º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

### Seção I

#### Da vedação do nepotismo

**Art. 127.** É vedada a prática de nepotismo no âmbito dos poderes Legislativos e Executivos do Município.

§ 1º Constituem práticas de nepotismo:

I - O exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de agentes políticos e de servidores investidos em cargo de direção e assessoramento, inclusive em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra deste artigo, mediante reciprocidade entre poderes Legislativos e Executivos.

II - Contratação por tempo determinado. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, parente, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau, de agentes políticos e de servidores investidos em cargo de direção e assessoramento, inclusive entre os poderes Legislativo e Executivo.

§ 2º Não se aplicam as hipóteses dos incisos I e II, do parágrafo primeiro, as nomeações ou designações de funcionários e empregados públicos ocupantes de cargos de provimentos efetivos, admitidos por concursos públicos, desde que observada a compatibilidade entre o cargo efetivo e o cargo comissionado ou função gratificada.

§ 3º Para fins deste artigo, consideram-se agentes políticos o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Vereador e Secretário Municipal.

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

54



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 73 de 214

**Art. 128.** São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidas os princípios gerais e as vedações estabelecidas na Constituição Federal.

**Art. 129.** Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto nos artigos 149-A e 150, I e III da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, "a" do caput poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, "b" do caput:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 74 de 214

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso I, "c" do caput deste artigo, cabe a lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência, exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados.

**Art. 130.** A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Art. 131.** O Poder Executivo Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, nos termos do Código Tributário do Município.

**Art. 132.** A concessão de isenção, anistia e remissão de créditos tributários, dependerão de autorização legislativa, nos termos previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. As inscrições em dívida ativa são de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura, e a omissão que der causa a decadência ou prescrição será apurada em regular processo administrativo nos termos da lei.

**Art. 133.** Lei municipal disporá sobre os critérios de fixação dos preços públicos.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 75 de 214

### CAPÍTULO II

#### DA RECEITA E DA DESPESA

**Art. 134.** A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, de participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 135.** A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição federal e nas normas de direito financeiro.

### CAPÍTULO III

#### DOS ORÇAMENTOS

**Art. 136.** As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I

- o Plano Plurianual;

II - as Leis de Diretrizes Orçamentárias; III

- os Orçamentos Anuais.

**Art. 137.** O Município, para execução de projetos, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar Plano Plurianual de investimentos.

Parágrafo único. As previsões anuais do Plano Plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**Art. 138.** A lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 76 de 214

**Art. 139.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Art. 140.** O orçamento anual será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 141.** O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 142.** Aplicam-se ao Município as vedações estabelecidas no Artigo 167 da Constituição Federal.

**Art. 143.** O Prefeito enviará a Câmara, nos prazos fixados na Constituição Estadual a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, bem como os projetos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.

§ 1º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei dos Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagens a Câmara para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 77 de 214

**Art. 144.** Não serão admitidas emendas que forem incompatíveis com o plano plurianual e com a Leis de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 145.** Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

**Art. 146.** Os recursos que, em decorrência de veto ou emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem as despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 147.** O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

### TÍTULO V

#### CAPÍTULO I

#### DA ORDEM ECONOMICA

##### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 148.** A ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa com base nos princípios estabelecidos no Art. 170 da Constituição Federal.

##### Seção II

##### Desenvolvimento Econômico Municipal

**Art. 149.** O Município dispensará as microempresas, as empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação tributária ou creditícia, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de legislação específica.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 78 de 214

**Art. 150.** O Município poderá estimular atividades industriais, agroindustriais, agrícolas, comerciais e prestadoras de serviços, estabelecidos os princípios:

I - Nas atividades industriais, criando novos Distritos Industriais com estruturas básicas para o desenvolvimento da atividade;

II - Nas atividades agroindustriais e agrícolas, oferecendo assessoramento técnico;

III - Nas atividades comerciais e prestadoras de serviços, incentivando através de campanhas promocionais e outras, visando um melhor desenvolvimento econômico.

**Art. 151.** O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, como instrumento de desenvolvimento socioeconômico.

**Art. 152.** Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

**Art. 153.** O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil, as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 154.** Caberá ao Município: a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantindo a participação dos trabalhadores, entidades representativas de classe e Poder Público Municipal, na elaboração e controle da sua política econômica.

### CAPÍTULO II

#### DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

##### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 155.** Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização e controle.

60



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 79 de 214

**Art. 156.** As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacione com o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1º O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando principalmente o seu patrimônio ambiental e turístico.

§ 2º O Município poderá participar de entidades de organização regional do Estado, objetivando o desenvolvimento integrado e harmônico da região a qual se integra, e a adequada compatibilização dos interesses comuns, nos termos dos artigos 152 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo.

**Art. 157.** O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação governamental, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate de problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

**Art. 158.** O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

- I - participação e garantia do acesso as informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - adequação a realidade local e regional;
- VI - consonância com os planos e programas federais e estaduais relacionados com o desenvolvimento do Município.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 80 de 214

**Art. 159.** A elaboração e a execução dos planos e programas municipais obedecerão as diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade, quando necessária.

**Art. 160.** O planejamento será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; IV  
- zoneamento ambiental e de recursos hídricos;
- V - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VI - gestão orçamentária participativa;
- VII - planos programas e projetos setoriais;
- VIII - planos de desenvolvimento econômico e social;
- IX - planos de desenvolvimento turísticos.

**Art. 161.** Os instrumentos de que tratam os artigos anteriores serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução, devendo incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

### CAPÍTULO III

#### DO PLANO DIRETOR

##### Seção I

##### Disposições Gerais



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 81 de 214

**Art. 162.** O Plano Diretor, elaborado pelo Poder Executivo e aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e deverá:

- I - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- II - garantir as condições para assegurar o bem-estar da população;
- III - explicitar os objetivos e as diretrizes do desenvolvimento e da expansão urbana;
- IV - definir exigências fundamentais de ordenação da cidade;

V - delimitar as áreas onde o Poder Público estará autorizado, mediante lei específica, a exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- a) parcelamento ou edificação compulsória;
- b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O Plano Diretor deverá conter os requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2001 (Estatuto da Cidade).

§ 3º A propriedade cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 82 de 214

§ 4º As normas municipais de edificação, parcelamento, uso e ocupação do solo e proteção do meio ambiente atenderão as diretrizes do Plano Diretor.

§ 5º A lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

§ 6º No processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates, na elaboração na discussão, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

**Art. 163.** O Plano Diretor será aprovado através de Lei, pela Câmara Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, exigido o mesmo quórum para a aprovação das leis que estejam condicionadas ao atendimento de suas diretrizes e para as respectivas alterações

### CAPÍTULO IV

#### A POLÍTICA URBANA, DO SANEAMENTO BÁSICO, DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES

##### Seção I

##### Da Política Urbana

**Art.164.** A política urbana, a ser formulada no âmbito municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

**Art. 165.** O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da sua população carente.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 83 de 214

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação popular e de serviços;

III - urbanizar e regularizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização, bem como propiciar, sempre que juridicamente possível, a titulação dos imóveis localizados nessas áreas.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

**Art. 166.** As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 167.** Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

### Seção II

#### Do Saneamento Básico

**Art. 168.** O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover a política e programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 84 de 214

níveis de saúde da população, definindo estratégias para sua implementação.

§ 1º O saneamento básico é uma ação de saúde pública e desenvolvimento urbano, implicando o seu direito na garantia inalienável do cidadão de:

I - abastecimento de água em quantidade suficiente com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas a saúde;

III - controle de vetores sobre a ótica da proteção a saúde pública.

§ 2º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - elaborar o plano de saneamento básico, nos termos da Legislação Federal;

II - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

III - executar programas de saneamento em áreas ocupadas por população de baixa renda, permitindo a implantação e utilização dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, cujas taxas deverão ser compatíveis com a capacidade contributiva daquela população;

IV - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

§ 3º A execução do programa de saneamento básico será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico, com o estabelecimento de prioridades em lei.

§ 4º Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando o atendimento adequado a população.

§ 5º A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou parte deles, será outorgada a pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo, neste último caso, se dar mediante contrato de direito público através de regular certame licitatório.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 85 de 214

§ 6º O Município promoverá, diretamente ou com o apoio da União e do Estado, a implementação de política municipal de saneamento básico.

§ 7º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

**Art. 169.** O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios da região e com o Estado, visando a utilização racional dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelas legislações federal e estadual.

### Seção III

#### Do Sistema Viário e Transportes

**Art. 170.** Caberá ao Município, na sua área de competência ordenar, planejar e gerenciar as operações de transportes, tendo como atribuições entre outras:

I - a organização e gerência:

- a) Do tráfego local;
- b) Dos serviços de táxis, mototáxis e lotações;
- c) Do transporte coletivo de passageiros por ônibus ou, quando for o caso, por hidrovia e por via-férrea;
- d) Das atividades de carga e descarga em vias e locais públicos;
- e) Dos estabelecimentos em vias e locais públicos;
- f) Da prestação direta e indireta do transporte escolar na zona rural e urbana.

II - o planejamento do sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e transportes;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 86 de 214

III - a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

IV - a administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transporte, inclusive o ciclo viário;

V - A administração de fundos de melhoria de transportes coletivos proveniente de receitas de publicidade no sistema; aluguéis de lojas nos terminais; receitas diversas; taxas de embarque rodoviário e outras que venham a ser estabelecidas por lei;

VI - garantir a participação da coletividade no planejamento dos serviços de transportes;

VII - garantir tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e a qualidade dos serviços;

VIII - o transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feitos por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

### CAPÍTULO V

#### DA POLÍTICA AGRÍCOLA

**Art. 171.** Caberá ao Município em cooperação com o Estado, manter as medidas previstas no artigo 184 da Constituição do Estado de São Paulo.

**Art. 172.** Compete ao Município estimular a produção agropecuária e agrícola no âmbito do seu território, em conformidade com o disposto no artigo 187 da Constituição Federal, dando prioridade a pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor, garantindo-lhe escoamento da produção, através da abertura e conservação de estradas municipais e assistência técnica.

**Art. 173.** Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos anteriores, o Município manterá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que terá por finalidade, a elaboração e controle da política agrícola no Município.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 87 de 214

Parágrafo único. Para fins de implantação da sua política agrícola, o Poder Público Municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura que será gerido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

### CAPÍTULO VI

#### DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

##### Seção I

##### Do Meio Ambiente

**Art. 174.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido pelo Poder Público, nos termos do Art. 225 da Constituição Federal, cabendo ao Município dispor e velar por sua proteção no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

III - adotar medidas em diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

V - preservar florestas, a fauna e a flora e os recursos naturais;

VI - disciplinar transporte de cargas, descargas, armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, combustíveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fonte de risco em vias públicas, bem como disciplinar local de estacionamento ou pernoite



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 88 de 214

destes veículos;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII - promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IX - controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para qualidade de vida e ao meio ambiente natural e do trabalho;

X - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambientais;

XI - informar a população sobre os níveis de poluição e qualidade do meio ambiente;

XII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou de degradação ambiental;

XIII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica, definição de diretrizes e de gestão de espaços, com a participação da população e, socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XIV - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando sua perenidade;

XV - estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em área urbana, com plantio de árvores nativas, objetivando, especialmente, a consecução dos índices mínimos da cobertura vegetal;

XVI - instituir o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado e recursal, com participação dos segmentos da sociedade civil e cuja composição será definida em lei.

**Art. 175.** São consideradas áreas de proteção permanente:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 89 de 214

I - as várzeas;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou produção de migratários;

IV - as paisagens notáveis.

§ 1º As áreas de proteção mencionadas no "caput" somente poderão ser utilizadas na forma da lei e de concordância com a coletividade, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º O Município estabelecerá mediante lei os espaços definidos no inciso IV do artigo anterior a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso dos mesmos.

**Art. 176.** As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriações, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas nenhuma atividade que degrade o meio ambiente, ou que, por qualquer forma, possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

**Art. 177.** Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material belico atômico no Município.

**Art. 178.** É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados a pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em Lei Complementar.

**Art. 179.** Fica assegurada a realização de plebiscito para a aprovação de relatório de impacto ambiental em atividades regulamentadas na forma da lei.

**Art. 180.** Fica vedada a participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais, as pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

**Art. 181.** O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 90 de 214

**Art. 182.** Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão Público competente, na forma da lei.

Parágrafo único. Eobrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 183.** O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha criar novos espaços territoriais.

**Art. 184.** O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental, em particular, a preservação de recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

### Seção II

#### Dos Recursos Naturais

##### *Subseção I*

##### *Dos Recursos Hídricos*

**Art. 185.** O Município participará do sistema integrado para administrar serviços de água de interesse exclusivamente local, podendo celebrar convênios com o Estado, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando para tanto, meios financeiros e institucionais.

**Art. 186.** O Município no campo de recursos hídricos caberá adotar medidas, no sentido de:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial, e irrigação, assim como de combate as inundações e erosão urbana e rural, bem como de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas, bem como sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 91 de 214

III - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

IV - instituir áreas de preservação de águas utilizáveis para garantir saúde e a segurança pública, quando de ventos hidrológicos indesejáveis;

V - instituir como áreas sob reserva de proteção ambiental, as bacias hídricas nas nascentes fluviais do Município, responsáveis por seu futuro abastecimento, assim como suas vertentes;

VI - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual;

VII - promover a adequada disposição de resíduos sólidos de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos em termos de quantidade e qualidade;

VIII - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

IX - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais, subterrâneas e, a aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

X - ouvir a defesa civil a respeito da existência em seu território de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, promovendo a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente, se for o caso;

XI - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e a reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais, bem como para as canalizações de esgotos, em especial, nos fundos de vales;

XII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIII - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas a elaboração de normas e a prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 92 de 214

XIV - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, com exigências quantitativas e qualificativas dos recursos hídricos existentes;

XV - adotar sempre que possíveis soluções não estruturais quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVI - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e a desobstrução dos cursos de água.

**Art. 187.** Nas áreas rurais haverá assistência e auxílio a população para serviços e para realização de obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como:

I - a perfuração de poços profundos; e

II - Construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de água.

Parágrafo único. Os serviços acima definidos, sempre que possível, serão feitos e os custos rateados entre os beneficiados, bem como serão instituídas a cobrança de taxas ou tarifas para manutenção e operação do sistema.

**Art. 188.** O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 189.** Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, a lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que por ação, ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições tratadas neste título.

### TÍTULO VI

#### DA ORDEM SOCIAL



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 93 de 214

### CAPÍTULO I

#### DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 190.** O Município garantirá em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizarem no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade sociais previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

**Art. 191.** Ao Município cumpre dentro de sua competência assegurar o bem-estar social, organizar a ordem, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços sociais, conciliando a liberdade de iniciativa aos interesses da coletividade.

**Art. 192.** O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que lhes proporcione existência digna na família e na sociedade.

### CAPÍTULO II

#### DA EDUCAÇÃO

**Art. 193.** A educação, como direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve estar fundada nos princípios da democracia, da liberdade, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 194.** O Município organizará o seu sistema de ensino, obedecidos aos princípios contidos no artigo 206 da Constituição Federal, Constituição do Estado e na LDB, tendo como objetivos:

- I - Garantir uma formação igualitária entre homens e mulheres;
- II - Acesso aos níveis mais elevados de ensino dentro da competência, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- III - Oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 94 de 214

IV - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 195.** O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação infantil, para crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos, obrigatória e gratuita;

II - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, que poderá ser oferecido mediante estabelecimentos de convênios, com instituições sem fins lucrativos, sob prévia autorização legislativa e sob supervisão do poder público;

IV - oferta de transporte coletivo gratuito para as crianças da zona rural, matriculadas na rede pública de ensino;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

§ 1º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

§ 2º As creches e pré-escolas deverão funcionar de forma integrada a fim de garantir o processo contínuo de educação básica para crianças.

**Art. 196.** O Sistema Municipal de Ensino, organizado em regime de colaboração com a União e o Estado, atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo, oferecendo, vagas de acordo com a faixa etária:

I - Educação Infantil:

a) Creche, de 0 a 03 (zero a três) anos;

b) Pré-escola, de 04 e 05 (quatro a cinco) anos.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 95 de 214

II – Ensino Fundamental:

a) Anos iniciais – Ensino Fundamental 1, do 1º ao 5º ano (6 a 10 anos);

b) Anos Finais – Ensino Fundamental 2, do 6º ao 9º ano (11 a 14 anos).

III – Ensino Médio, de 15 a 17 (quinze a dezessete) anos.

§ 1º O Município poderá atender em regime de cooperação o item V, desde que tenha contemplado a demanda de todos os demais itens anteriores.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação é responsável pelos diversos programas de funcionamento, além da implantação da política educacional.

**Art. 197.** A lei assegurará a valorização dos profissionais da educação escolar mediante a fixação de plano de carreira, de piso salarial profissional, de carga horária compatível com o exercício das funções, de ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos para todas as instituições educacionais mantidas pelo Município e de aposentadoria na forma da lei.

**Art. 198.** O município manterá o professorado a ele subordinado, em nível econômico, social e moral á altura de suas funções, garantindo na forma da lei; planos de carreira, piso salarial específico para o Magistério, tornando obrigatória a realização de concurso público de provas e títulos para ingresso, exceto para os cargos de livre nomeação de confiança, bem como instituirá o regime único para todos os seus componentes.

**Art. 199.** O Poder Executivo encaminhará para apreciação Legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação referendado pelo Conselho Municipal de Educação, criado por Lei Municipal obedecida a Legislação Federal aplicável.

§ 1º O Plano Municipal de Educação definirá os objetivos, diretrizes e rumos da educação no Município e conterà estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por Lei de iniciativa do Executivo ou Legislativo sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 96 de 214

**Art. 200.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

### CAPÍTULO III

#### DA SAÚDE

**Art. 201.** A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

Parágrafo único. A garantia deste direito pelo Município será mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário as ações ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo Sistema de Saúde;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde;

V - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

**Art. 202.** As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle nos limites de sua competência.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º As ações e os serviços de saúde serão realizados preferencialmente, de forma direta pelo Município ou através de terceiros por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 3º A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 97 de 214

§ 4º As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo suas diretrizes, mediante contrato ou convênio com pessoas, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado quando participarem do Sistema Único de Saúde ficam sujeitas as normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

**Art. 203.** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições particulares com fins lucrativos.

**Art. 204.** O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência, fixadas em lei, contará na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

**Art. 205.** As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município por sua administração direta e funcional constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, como forma de atingir o melhor atendimento;

II - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado as diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade com instalação a todos os níveis dos serviços de saúde a população urbana e rural;

IV - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título.

**Art. 206.** O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 207.** São competências do Município no âmbito da saúde:

I - comando do SUS, administração do Fundo Municipal de Saúde e assistência integral a saúde, respeitada as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

79



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 98 de 214

II - garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão, através de concurso público, incentivo a dedicação exclusiva a tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

IV - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado da Saúde, de acordo com a realidade do Município;

V - o planejamento, administração e execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho, dos serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência municipal, e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VI - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológicas, saúde do idoso, da mulher, da criança, do adolescente, dos portadores de deficiência, do trabalhador e combate ao uso de tóxico, no âmbito do Município;

VII - planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, como forma de evitar danos à saúde pública;

VIII - a normatização e execução, no âmbito do Município da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

X - a implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XI - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

XII - encaminhamento do plano municipal e proposta orçamentária do SUS ao Legislativo;

XIII - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIV - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 99 de 214

XV - a garantia do direito a autorregulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher e do casal, tanto para exercer a procriação, como evitá-la, assegurando-a por meios educacionais, científicos e assistenciais, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

XVI - a assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento, além da assistência clínica ginecológica.

**Art. 208.** O Município poderá instituir centros de atendimentos integrais a mulher, nos quais serão prestadas assistências médica, psicológica e jurídica, as mulheres carentes.

**Art. 209.** É vedada a nomeação ou designação, para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de Saúde, em qualquer nível de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o SUS, a nível estadual, ou seja, por eles credenciados.

### CAPÍTULO IV

#### DA PROMOÇÃO SOCIAL

##### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 210.** As ações do Município relativas a promoção social serão organizadas e elaboradas por meio de programas e projetos específicos com base na participação da comunidade, integrando-se as ações dos órgãos públicos e entidades ligadas a área.

**Art. 211.** As atividades relacionadas com promoção social serão executadas pelo Município em parceria com as entidades assistenciais, sempre com acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social, que terá assegurado o direito a participação no processo de tomada de decisão.

**Art. 212.** A política social do Município pressupõe programas com caráter emergencial e compensatório, visando aos seguimentos mais pauperizados da população, em consonância a demanda do Município.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 100 de 214

**Art. 213.** É vedada a distribuição de recursos públicos na área de promoção social, diretamente por ocupantes de cargos eletivos.

**Art. 214.** O Município poderá atender a população de baixa renda através de subvenções e convênios com entidades assistenciais que prestem serviços gratuitos, com rigoroso controle do uso da verba pública, além da supervisão e fiscalização dos seus trabalhos.

**Art. 215.** Fica criado o Conselho de Assistência Social, com funções de coordenação, fiscalização e deliberação, constituídas na forma da lei.

### Seção II

#### Da Proteção especial

##### *Subseção I*

##### *Da Família*

**Art. 216.** Cabe ao Município assegurar a família o direito de uma vida digna, garantindo-lhe condições favoráveis de saúde, cultura, lazer e saneamento.

**Art. 217.** Cabe ao Poder Público promover programas educacionais voltados para a promoção e assistência das famílias, especialmente a de baixa renda, em parceria com outros órgãos não governamentais, tendo como princípios:

I - a promoção da família através da organização e participação comunitária, de forma a influir no desenvolvimento das ações do Executivo e Legislativo.

II - a assistência educativa e material às famílias de baixa renda em situações emergenciais e às vítimas de calamidades, principalmente no que diz respeito à alimentação e assistência.

**Art. 218.** Cabe ao Poder Público criar programas de prevenção, imunização, orientação e assistência social junto à família, maternidade e infância.

**Art. 219.** O Poder Público concederá incentivo a empresas privadas que garantam benefícios aos seus funcionários e a seus familiares, além daqueles que a Constituição Federal e Estadual e esta Lei Orgânica determinarem.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 101 de 214

### *Subseção II*

#### *Da Criança e do Adolescente*

**Art. 220.** Cabe ao Poder Público incentivar o convívio da criança e do adolescente junto a família.

**Art. 221.** Cabe ao Poder Público garantir assistência às crianças e adolescentes cujos pais não reúnam condições para sua manutenção, através de ações próprias ou de convênios com entidades assistenciais particulares, empresas e fundações.

**Art. 222.** Cabe ao Poder Público criar e executar programa de atendimento à criança em situação de risco, que será definido em lei, em conjunto com entidades assistenciais e demais segmentos comunitários, bem como prevenção contra drogas e álcool, encaminhando as denúncias na realização de atendimentos especializados às crianças e adolescentes.

### *Subseção III*

#### *Do Idoso*

**Art. 223.** É dever da família, da sociedade e do Município o amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, garantindo-lhes o direito à vida, à saúde, à cultura, à dignidade, ao respeito, ao bem-estar, à convivência familiar e social, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade das garantias constantes neste artigo, o Município, em convênio com iniciativa privada e instituições de defesa dos idosos, valer-se-á dos seguintes meios:

I - provimento de lares comunitários dotados de infraestrutura médica, odontológica e psicológica e voltados para o desenvolvimento de atividades condizentes com as condições físicas e psíquicas dos idosos necessitados economicamente.

**Art. 224.** São garantidos aos idosos programas especiais de alfabetização e acesso aos diferentes níveis de ensino junto à rede pública municipal.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 102 de 214

**Art. 225.** É dever do Município garantir aos idosos o acesso aos meios de transporte coletivo urbano, facilitando sua participação na vida social e cultural.

**Art. 226.** São asseguradas as pessoas idosas condições apropriadas que permitem o acesso, a frequência e a participação em todos os serviços e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer.

### *Subseção IV*

#### *Da Mulher*

**Art. 227.** O município realizará esforços, dará exemplo e garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora e citada responsável pelos destinos da Nação, em igualdade de condições com o homem.

**Art. 228.** Para efeito de proteção pelo Município é reconhecida a união estável entre a mulher e o homem como entidade familiar instituída civil ou naturalmente.

**Art. 229.** O Município, juntamente com outros órgãos e instituições estaduais ou federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio integral as mulheres e crianças vítimas dessa violência.

**Art. 230.** O Município reconhecerá a maternidade e paternidade como relevantes funções sociais e realizará esforços, em conjunto com a União e o Estado para assegurar aos pais os meios necessários a educação, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

**Art. 231.** O Município proverá a criação e manutenção de uma unidade de atendimento, apoio e orientação a mulher, inclusive jurídica para defesa de seus direitos estabelecendo política de orientação e formação profissional, buscando dar-lhe condições de arcar com sua própria manutenção.

**Art. 232.** O Município, em conjunto com a União e o Estado, através do Sistema Único de Saúde, dará garantia de assistência integral a saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados com a participação das entidades do movimento feminino.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 103 de 214

### CAPÍTULO V

#### DA CULTURA

**Art. 233.** O Município apoiará e incentivará todos o acesso as fontes de cultura.

**Art. 234.** Constitui patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - formação de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**Art. 235.** O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural regionalizado no Município, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico do Município, na forma que a lei estabelecer.

**Art. 236.** Será criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico do Município, mediante lei que garantirá a participação da comunidade, tendo como finalidade proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

**Art. 237.** Compete ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico do Município e ao Município:

I - promoverem intercâmbio cultural, artístico e a integração de políticas culturais com demais Municípios e Estados;

II - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 104 de 214

artísticas;

III - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

IV - incentivo a promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

V - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VI - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

VII - promoção e aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através de concessão de bolsas de estudo na forma da lei;

Parágrafo único. Ao Município é facultativo:

a) Firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) Promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;

c) Produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico do Município.

Art. 238 O Município promoverá, todos os anos, o Festival Nacional do Folclore, que versará sobre expressões artísticas e culturais, observadas as seguintes disposições:

I - o evento deverá ser divulgado em todo território nacional;

II - as escolas serão estimuladas a participar, desenvolvendo ações e estudos, objetivando a divulgação de usos, costumes e tradições locais, estaduais e nacionais.

Art. 239 A fixação de datas comemorativas de alta significação cívica e cultural para o Município será estabelecida por Decreto do Executivo.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 105 de 214

### CAPÍTULO VI

#### DO ESPORTE, LAZER E TURISMO

**Art. 240.** O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas como direito de todos, observando os princípios das Constituições Federais e Estaduais, estimulando a criação dos Conselhos Municipais de Esporte, Turismo e Lazer.

**Art. 241.** O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo a comunidade mediante:

I - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para prática esportiva e lazer comunitário;

II - reserva de áreas destinadas a prática esportiva e lazer comunitário nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais.

**Art. 242.** O Município aplicará nunca menos de 5% (cinco por cento) da receita resultante do orçamento e das transferências recebidas do Estado e da União, que serão assim distribuídas:

I - Ao esporte formação social e educacional, principalmente nas categorias de base, nunca menos de 2% (dois por cento);

II - Ao esporte de Competição de rendimento e de autorrendimento, dos programas da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude do município, nunca menos de 1% (um por cento);

III - Ao Turismo com o objetivo de identificar, estabelecer e implantar políticas ligadas ao setor, nunca menos de 1% (um por cento); e,

IV - Ao lazer para, para a criação, implantação e execução de programas de duração continuada e alternativa, nunca menos de 1% (um por cento).

**Art. 243.** O Município incentivará as atividades esportivas e de lazer especiais aos portadores de deficiência física ou mental, bem como, a terceira idade, como forma de promoção e integração dos idosos.

**Art. 244.** O Município destinará anualmente subvenção a clubes desportivos do Município que atendam as seguintes condições:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 106 de 214

I - Comprove atividades amadoras e, ou profissionais;

II- Existência na estrutura organizacional da entidade dos conselhos deliberativos e fiscais;

III - Integração a política de esportes, turismo e lazer, com parceria através de Lei que o autorize;

IV - Aprovação pela Câmara Municipal;

V - Prestação de contas para fins de fiscalização e renovação de subvenção.

Parágrafo único. Poderá o município subvencionar entidade esportiva profissional, desde que atenda os requisitos deste artigo.

**Art. 245.** O Município em articulação com a Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Turismo, devera estabelecer e implantar políticas de Esportes, turismo e Lazer.

### CAPÍTULO VII

#### DA SEGURANÇA MUNICIPAL

##### Seção I

##### Da Guarda Municipal

**Art. 246.** O Município poderá constituir uma Guarda Municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecendo aos preceitos da Lei Federal.

Parágrafo único. A Lei que a constituir disporá sobre sua organização e estrutura, de acordo com as finalidades dos serviços e as necessidades do Município.

##### Seção II

##### Do Corpo de Bombeiros Voluntários

**Art. 247.** O Município poderá nos termos da legislação Federal e Estadual criar um Corpo de Bombeiros Voluntários.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 107 de 214

Parágrafo único. A Lei que o constituir deverá conter em sua organização e estrutura em conformidade com as finalidades essenciais do serviço e as necessidades do Município.

### Seção III

#### Da Defesa Civil

**Art. 248.** Será criado o Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC, cuja composição, funcionamento e competência serão estabelecidos em Lei, incumbido de promover todas as atividades de defesa civil no âmbito do Município, caracterizadas pela existência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, bem como a efetivação de outras medidas preventivas e assistenciais, voltadas a consecução do bem-estar social.

§ 1º A situação de emergência ou de calamidade pública poderá ter atendimento descentralizado, mediante a criação de comissões de Defesa Civil, que funcionarão nos bairros e edificações residenciais.

§ 2º A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de ações de defesa civil do Município, do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela legislação estadual.

§ 3º O Município colaborará com os municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos danosos.

### CAPÍTULO VIII

#### DA DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 249.** Fica criado o sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 1º O Sistema Municipal de defesa do Consumidor terá como objetivos a defesa dos direitos básicos e o estímulo a auto-organização dos consumidores, bem como garantir a pesquisa, informação, divulgação e orientação.

§ 2º O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor terá como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição em Lei.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 108 de 214

### CAPÍTULO IX

#### DA ORGANIZAÇÃO DAS COMUNIDADES LOCAIS E SUAS RELAÇÕES COM OS PODERES PÚBLICOS

**Art. 250.** O Município apoiará por todos os meios ao seu alcance, a formação de Associações Comunitárias representativas locais.

§ 1º Fica assegurada as entidades representativas a participação no planejamento municipal e nos Conselhos Municipais.

§ 2º Para fins deste artigo entendem-se como entidades representativas as que possuem personalidade jurídica própria.

### CAPÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 251.** O Poder Executivo poderá firmar convênio com a Polícia Militar, objetivando a colaboração do Município para a manutenção das viaturas policiais de operação local.

**Art. 252.** É permitido ao Executivo fornecer à população comprovadamente carente projeto detalhado de moradia econômica, com a devida assistência técnica de profissionais habilitados na forma da lei, para sua execução.

**Art. 253.** Será isento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o imóvel destinado a moradia de aposentados, pensionistas, viúvas, deficientes físicos e visuais e os proprietários de pequenos recursos que percebam até 3 (três) salários mínimos mensais e não possuam outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei dispuser.

**Parágrafo Único** - As edificações de que trata este artigo terão, no máximo, setenta metros quadrados.

**Art. 254.** Os serviços de abate de animais no matadouro municipal e particulares, deverão ser adotados de infra-estrutura adequada, obedecendo às normas necessárias de higiene e saúde, e contarão com a inspeção de veterinário designado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 255.** As associações religiosas e particulares poderão manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município, ficando obrigadas a reservarem espaço para o



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 109 de 214

sepultamento gratuito de indigentes, conforme dispuser a lei.

**Art. 256.** Os cemitérios públicos, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, permitida, na sua área, a liberdade de culto sem restrições de ordem religiosa.

**Art. 257.** O Município comemorará anualmente, no período de três a nove de julho, a Revolução Constitucionalista de 1932.

**Parágrafo Único** - Das comemorações de que trata este artigo constarão as homenagens aos que integram a "Guarnição da Barra Grande", bem como a todos os demais olimpienses que participaram do referido movimento cívico.

### Seção I

#### Dos Conselhos Municipais

**Art. 258.** Ficam instituídos no Município da Estância Turística de Olímpia:

- I - os Conselhos Municipais de Cidadãos;
- II - o Conselho Municipal de Tributos;
- III - o Conselho Municipal de Saúde;
- IV - o Conselho Municipal de Educação;
- V - o Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- VII - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- VIII - o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico do Município;
- IX - o Conselho de Defesa do Consumidor.

**Art. 259.** Os Conselhos Municipais de Cidadãos serão constituídos por nove membros, integrados por moradores dos respectivos territórios, funcionando em cada Distrito ou bairro em que se localizarem.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 110 de 214

§ 1º Os integrantes dos Conselhos Municipais de Cidadãos serão escolhidos pela população, a qual representarão, mediante processo a ser estabelecido em lei complementar.

§ 2º Caberão aos Conselhos Municipais de Cidadãos, entre outras, as seguintes atribuições:

I - participar do planejamento e fiscalizar os serviços e as atividades públicas no âmbito do seu território;

II - fiscalizar as atividades privadas, especialmente no que diz respeito à defesa do consumidor, ao controle da poluição e à preservação do equilíbrio ecológico;

III - manter estreita e permanente colaboração com os demais Conselhos Municipais e entidades sociais;

IV - colaborar com a defesa civil, nos casos de calamidades sociais;

V - prestar efetiva colaboração às autoridades sanitárias nas campanhas de erradicação de endemias, de profilaxia e demais medidas preventivas.

§ 3º No exercício de suas funções e a fim de bem cumprir sua finalidade, os Conselhos de Cidadãos terão poderes para apresentar proposições nas sessões ordinárias da Câmara Municipal, conforme dispuser a lei, obedecendo às normas do Regimento Interno.

§ 4º Os membros do Conselho contarão com a colaboração da assessoria da Câmara Municipal, Secretários e chefias dos diferentes setores da Administração Municipal, quando se fizer necessário, na realização de seus trabalhos.

§ 5º Os servidores públicos municipais não poderão integrar os Conselhos Municipais de Cidadãos.

§ 6º O exercício da função de membro do Conselho é declarada de caráter relevante para o Município, proibida sua remuneração a qualquer título, pelos cofres públicos.

**Art. 260.** Esta Emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. Para a constante e apropriada utilização da presente Lei Orgânica, deverá ser promovida a sua revisão e atualização, pelo menos a cada 8 (oito) anos.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 111 de 214

**Art. 261.** Ficam mantidas e serão reproduzidas na Lei Orgânica Municipal, a Mensagem de Promulgação e o Preâmbulo, que compõem a Lei Orgânica de Olímpia, promulgada em 05 de abril de 1990.

Sala de Sessões “Professora Dona Oscarlina de Toledo Bonilha”, 19 de abril de 2022.

**José Roberto Pimenta**  
Presidente

**Izabel Cristina Reale Tereza**  
Vice-Presidente

**Marcio Henrique Eite Iquegami**  
1º Secretário

**Renato Barrreira Sobrinho**  
2º Secretário

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia na data supra.

**Ricardo Henrique de Arruda**  
Diretor Legislativo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 112 de 214

### Resoluções

#### ÍNDICE

#### **TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º) .....	01
CAPÍTULO II - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA (art. 2º) .....	02
CAPÍTULO III - DA INSTALAÇÃO (art. 3º ao 9º) .....	02

#### **TÍTULO II - DA MESA**

CAPÍTULO I - DA ELEIÇÃO DA MESA (art. 10 ao 15) .....	04
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS	
<b>Seção I - Das Atribuições da Mesa</b> (art. 16 e 17) .....	06
<b>Seção II - Das Atribuições do Presidente</b> (art. 18).....	07
<i>Subseção Única - Da forma dos atos do Presidente</i> (art. 19).....	12
<b>Seção III - Do Vice-Presidente</b> (art. 20 e 21) .....	12
<b>Seção IV - Das Atribuições dos Secretários</b> (art. 22 e 23).....	12
CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA (art. 24 ao 26) .....	13
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DO VICE-PRESIDENTE	
<b>Seção I - Disposições Preliminares</b> (art. 27 e 28) .....	14
<b>Seção II - Da Renúncia da Mesa</b> (art. 29 e 30).....	15
<b>Seção III - Da Destituição da Mesa</b> (art. 31 ao 36).....	15

#### **TÍTULO III - DO PLENÁRIO**

CAPÍTULO I - DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO (art. 37 ao 39) .....	17
CAPÍTULO II - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES (art. 40 ao 44) .....	20

#### **TÍTULO IV - DAS COMISSÕES**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 45 ao 47) .....	21
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PRELIMINARES	
<b>Seção I - Da Composição das Comissões Permanentes</b> (art. 48 ao 52) .....	21
<b>Seção II - Da Competência das Comissões Permanentes</b> (art. 53 ao 59) .....	22



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 113 de 214

<b>Seção III - Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes</b> (art. 60ao 66).....	24	
<b>Seção IV - Dos Pareceres</b> (art. 67 e 68).....	25	
<b>Seção V - Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes</b> (art. 69 ao 71) .....	26	
<b>CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS OU ESPECIAIS</b>		
<b>Seção I - Disposições Preliminares</b> (art. 72 e 73).....	28	
<b>Seção II - Das Comissões de Assuntos Relevantes</b> (art. 74) .....	28	
<b>Seção III - Das Comissões de Representação</b> (art. 75) .....	29	
<b>Seção IV - Das Comissões Processantes</b> (art. 76) .....	30	
<b>Seção V - Das Comissões Especiais de Inquérito</b> (art. 77 ao 94).....	32	
<b>Seção VI - Das Comissões de Representação Legislativa</b> (art. 95).....	35	
<b>TÍTULO V - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS</b>		
<b>CAPÍTULO I - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS</b> (art. 96 ao 99).....		36
<b>CAPÍTULO II - DAS SESSÕES DA CÂMARA</b>		
<b>Seção I - Disposições Preliminares</b> (art. 100 e 101) .....	36	
<b>Seção II - Da Duração das Sessões</b> (art. 102 e 103) .....	37	
<b>Seção III - Da Publicidade das Sessões</b> (art. 104 e 105) .....	38	
<b>Seção IV - Das Atas das Sessões</b> (art. 106 e 107) .....	38	
<b>Seção V - Das Sessões Ordinárias</b>		
<i>Subseção I - Disposições Preliminares</i> (art. 108 ao 110).....	39	
<i>Subseção II - Do Expediente</i> (art. 111 ao 114) .....	40	
<i>Subseção III - Da Ordem do Dia</i> (art. 115 ao 122) .....	42	
<i>Subseção IV - Da Explicação Pessoal</i> (art. 123 e 124) .....	43	
<i>Subseção V - Da Tribuna Livre</i> (art. 125) .....	44	
<b>Seção VI - Das Sessões Extraordinárias</b> (art. 126 ao 128) .....	44	
<b>Seção VII - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Extraordinária no Recesso Legislativo</b> (art. 129) .....	45	
<b>Seção VIII - Das Sessões Secretas</b> (art. 130 e 131).....	46	
<b>Seção IX - Das Sessões Solenes</b> (art. 132) .....	46	



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 114 de 214

### TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 133) .....	47
<b>Seção I - Da Apresentação das Proposições</b> (art. 134).....	48
<b>Seção II - Do Recebimento das Proposições</b> (art. 135 e 136).....	48
<b>Seção III - Da Retirada das Proposições</b> (art. 137) .....	49
<b>Seção IV - Do Arquivamento e do Desarquivamento</b> (art. 138 e 139) .....	50
<b>Seção V - Do Regime de Tramitação das Proposições</b> (art. 140 ao 145).....	50
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS	
<b>Seção I - Disposições Preliminares</b> (art. 146) .....	52
<b>Seção II - Da Emenda à Lei Orgânica do Município</b> (art. 147) .....	53
<b>Seção III - Dos Projetos de Lei Complementar</b> (art. 148 ao 150).....	54
<b>Seção IV - Dos Projetos de Lei</b> (art. 151 ao 156) .....	54
<b>Seção V - Dos Projetos de Decreto Legislativo</b> (art. 157) .....	56
<b>Seção VI - Dos Projetos de Resolução</b> (art. 158) .....	57
<i>Subseção Única - Dos Recursos</i> (art. 159) .....	58
CAPÍTULO III - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS (art. 160 ao 164) ....	58
CAPÍTULO IV - DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS (art. 165) .....	60
CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS (art. 166 ao 173) .....	60
CAPÍTULO VI - DAS INDICAÇÕES (art. 174 e 175) .....	63
CAPÍTULO VII - DAS MOÇÕES (art. 176) .....	63

### TÍTULO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I - DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES (art. 177 ao 181) .....	64
CAPÍTULO II - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	
<b>Seção I - Disposições Preliminares</b>	
<i>Subseção I - Da Prejudicabilidade</i> (art. 182).....	65
<i>Subseção II - Do Destaque</i> (art. 183) .....	66
<i>Subseção III - Da Preferência</i> (art. 184) .....	66
<i>Subseção IV - De Pedido de Vista</i> (art. 185).....	66
<i>Subseção V - Do Adiamento</i> (art. 186).....	66
<b>Seção II - Das Discussões</b> (art. 187 ao 190).....	67
<i>Subseção I - Dos Apartes</i> (art. 191) .....	68



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 115 de 214

<i>Subseção II - Do Encerramento e da Reabertura da Discussão</i> (art. 192 ao 193) .....	68
<b>Seção III - Das Votações</b>	
<i>Subseção I - Disposições Preliminares</i> (art. 194 ao 197).....	69
<i>Subseção II - Do "Quorum" de Aprovação</i> (art. 198 ao 200).....	70
<i>Subseção III - Do Encaminhamento da Votação</i> (art. 201) .....	71
<i>Subseção IV - Dos Processos de Votação</i> (art. 202).....	72
<i>Subseção V - Da Verificação da Votação</i> (art. 203) .....	73
<i>Subseção VI - Da Declaração de Voto</i> (art. 204 e 205).....	74
CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL (art. 206 ao 208) .....	74
CAPÍTULO IV - DA SANÇÃO (art. 209) .....	75
CAPÍTULO V - DO VETO (art. 210) .....	75
CAPÍTULO VI - DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO (art. 211 ao 213) .....	76
CAPÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	
<b>Seção I - Dos Códigos</b> (art. 214 ao 217) .....	77
<b>Seção II - Do Orçamento</b> (art. 218 ao 222).....	78
<b>TÍTULO VIII - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO</b>	
CAPÍTULO ÚNICO - DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO (art. 223 ao 224) .....	80
<b>TÍTULO IX - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA</b>	
CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (art. 225 ao 231) .....	82
CAPÍTULO II - DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS (art. 232) .....	83
<b>TÍTULO X - DOS VEREADORES</b>	
CAPÍTULO I - DA POSSE (art. 233 e 234) .....	84
CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR (art. 235) .....	85
<b>Seção I - Do Uso da Palavra</b> (art. 236).....	85
<b>Seção II - Do Tempo de Uso da Palavra</b> (art. 237) .....	86
CAPÍTULO III - DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES (art. 238 e 239) .....	87
CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES (art. 240 e 241) .....	88



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 116 de 214

CAPÍTULO V - DAS INCOMPATIBILIDADES (art. 242) .....	89
CAPÍTULO VI - DAS LICENÇAS (art. 243 e 244) .....	90
CAPÍTULO VII - DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO (art. 245) .....	91
CAPÍTULO VIII - DA SUBSTITUIÇÃO (art. 246) .....	91
CAPÍTULO IX - DA EXTINÇÃO DO MANDATO (art. 247 ao 251) .....	91
CAPÍTULO X - DA CASSAÇÃO DO MANDATO (art. 252 e 253) .....	93
 <b>TÍTULO XI - DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS</b>	
CAPÍTULO I - DO SUBSÍDIO (art. 254) .....	93
CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS (art. 255 ao 256) .....	94
CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS (art. 257 e 258) .....	95
 <b>TÍTULO XII - DO REGIMENTO INTERNO</b>	
CAPÍTULO I - DOS PRECEDENTES (art. 259 ao 261) .....	95
CAPÍTULO II - DA QUESTÃO DE ORDEM (art. 262) .....	96
CAPÍTULO III - DA REFORMA DO REGIMENTO (art. 263) .....	96
 <b>TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS</b> (art. 264 e 265) .....	96
 <b>TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b> (art. 266 e 267) .....	97



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 117 de 214

### RESOLUÇÃO Nº 205/ 2022, de 19 de abril de 2022

(Projeto de Resolução n.º 289/ 2022 de Autoria: Comissão de Revisão e Atualização da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia.)

**Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo.**

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

#### TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município; compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente (art. 29, inciso I, da CF e art. 10, da LOM).

§ 1º A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal dos seus trabalhos na Praça João Fossalussa, nº 867.

§ 2º Na sua sede não se realizarão atos estranhos à função da Câmara Municipal sem prévia autorização da Mesa

§ 3º Em caso de situações imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá se reunir em outro local, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, como também, promover a realização de sessões virtuais, a serem regulamentadas por ato da Presidência.

§ 4º As Sessões Especiais e Solenes poderão ser realizadas em outro local, por ato da Mesa, observadas as disposições regimentais.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 118 de 214

### CAPÍTULO II

#### DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas a Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (Constituição Federal, art. 59 e LOM, art. 13).

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. (art.14,incisos X e XIV da LOM)

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretarias, Autarquias e Diretorias Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os servidores administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (art. 29, da CF, e art. 14, inciso III da LOM).

### CAPÍTULO III

#### DA INSTALAÇÃO

Art. 3º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 18 (dezoito) horas, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes que designará os trabalhos (art. 15, da LOM).

Art. 4º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara antes da sessão de instalação.

Art. 5º Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 119 de 214

§ 1º O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato (parágrafo 2º, do art. 15, e inciso II, "caput" do art. 67, ambos da LOM).

§ 2º Na mesma ocasião e, ao término do mandato, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constatando de ata o seu resumo (parágrafo 3º, do art. 15 e art.66, ambos da LOM).

§ 3º O Vice-Prefeito remunerado desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo (arts. 66 e 67, inciso II, ambos da LOM).

§ 4º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DE MEU POVO". Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: "ASSIM O PROMETO".

§ 5º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 6º O Presidente entregará, a cada um dos empossados, um exemplar da Lei Orgânica do Município e também um exemplar deste Regimento Interno.

§ 7º Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 6º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

§ 1º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo Justo aceito pela Câmara, (parágrafo 1º, do art. 15, da LOM).

§ 2º Dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara (parágrafo único, do art. 65, da LOM).

§ 3º Na falta de Sessão Ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 120 de 214

§ 4º Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 8º Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (art. 68, da LOM).

Art. 9º A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no art. 6º e seus parágrafos deste regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo. (Constituição Federal, art. 81 e seus parágrafos, e LOM, art. 69).

## TÍTULO II DA MESA

### CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 10. Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa (LOM, art. 24).

Parágrafo único. O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 11. A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo, para o biênio subsequente, na mesma legislatura e se comporá de Presidente, Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários (Constituição Federal, art. 57, § 4º e LOM, art. 23 e 25).

Art. 12. A eleição da Mesa será feita em votação pública, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 13. Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 121 de 214

"quorum";

II - indicação dos candidatos aos cargos da Mesa;

III - chamada dos Vereadores, que irão, um a um, declarando verbalmente seu voto;

IV - apuração, mediante a contagem dos votos pelo Presidente;

V - considerar-se-ão eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara;

VI - se qualquer dos candidatos não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-à a segundo escrutínio, ao qual só concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, ou ainda, na hipótese de haver um candidato com maior número de votos e dois ou mais empatados, esses últimos disputarão o direito de concorrer ao segundo escrutínio por sorteio. No segundo escrutínio considerar-se-á eleito o que obtiver a maioria simples dos votos dos Vereadores presentes à sessão e, se ocorrer empate, os candidatos disputarão o cargo por sorteio;

VII - proclamação do resultado pelo Presidente;

VIII - posse automática dos eleitos.

Art. 14. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início, da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 15. Na eleição para a renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, empossando-se automaticamente os eleitos em 1º de janeiro seguinte.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

#### Seção I

#### Das Atribuições da Mesa



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 122 de 214

Art. 16. Compete à Mesa, entre outras atribuições:

I - baixar mediante Ato:

a) as medidas que digam respeito aos Vereadores (LOM, art. 28, inciso I);

b) elaborar e expedir quadro detalhado das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara (LOM, art. 28, inciso II);

c) dispor sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação da dotação da Câmara, observado o limite máximo disposto na lei orçamentária anual (LOM, art. 28, inciso III);

II - baixar, mediante Portaria as medidas referentes aos serviços da Secretaria da Câmara Municipal, Procuradoria, Contabilidade e Controle Interno da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, nomeação, admissão, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, aposentadoria, exoneração, demissão e, ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor Projetos de Lei que:

a) fixem os respectivos vencimentos e reajustes anuais dos quadros componentes dos servidores do Poder Legislativo;

b) fixem, até a última sessão legislativa, sendo que o referido projeto deve estar devidamente aprovado ou rejeitado até a data citada anteriormente, o subsídio do Prefeito e Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, para o mandato seguinte, observado o que dispõe os arts 37, incisos X e XI e 39, § 4º, da Constituição Federal, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria;

IV - propor Projeto de Resolução que disponha sobre a:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) Alterações neste Regimento Interno;

c) Polícia da Câmara;

d) fixação, até a última sessão legislativa, sendo que o referido projeto deve estar devidamente aprovado ou rejeitado até a data citada anteriormente, dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, para a Legislatura seguinte, observado o que dispõe, os arts. 29, inciso VI; 37, incisos X e XI e 39, § 4º, da Constituição Federal, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 123 de 214

e) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - propor projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VI - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

VII - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

VIII - assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

IX - assinar as Atas das Sessões da Câmara;

X - promulgar a Lei Orgânica e suas alterações;

XI - propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem, cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 17. A mesa deliberará sempre por maioria de seus membros:

§ 1º A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

§ 3º Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos, mensalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando publicidade dos respectivos atos e decisões.

### Seção II

#### Das Atribuições do Presidente

Art. 18. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 124 de 214

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

d) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis e Emendas à Lei Orgânica, que tiver promulgado;

e) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;

2. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

f) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

g) expedir Decreto Legislativo de cassação do Mandato de Prefeito e Vice-Prefeito e Resolução de cassação do mandato de Vereador;

h) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir.

II - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, através do e-mail institucional, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de Sessões Extraordinárias durante o período normal, ou de Sessão Legislativa Extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) encaminhar processos às Comissões permanentes e incluí-los na pauta;

d) zelar pelos prazos de processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões permanentes e ao Prefeito;

e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

f) declarar a destituição de membro das Comissões permanentes, nos casos previstos no art. 69 deste Regimento;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 125 de 214

- g) convocar Sessões Extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação;
- h) anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- i) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- j) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes de sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação;
- k) providenciar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos (Constituição da República, art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", e LOM, art. 91);
  - l) convocar a Mesa da Câmara;
  - m) executar as deliberações do Plenário;
  - n) assinar a Ata das sessões, os Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;
  - o) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;
  - p) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- III - quanto às Sessões:
  - a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
  - b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
  - c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação, de presença;
  - d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia, à Explicação Pessoal e Tribuna Livre, os prazos facultados aos Oradores;
  - e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
  - f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão,
  - g) interromper o Orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
  - h) chamar a atenção do Orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 126 de 214

- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;
- k) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- l) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- m) anunciar o término das Sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
- n) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos artigos 56 e incisos da Constituição Federal na primeira Sessão subsequente apuração do fato, fazer constar de Ata a declaração e convocar imediatamente respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;
- o) presidir a Sessão ou Sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

#### IV - quanto aos serviços da Câmara:

- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o Balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

#### V - quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na câmara em dias e horas prefixados, ressalvado o disposto no art. 235, inciso VII, deste Regimento;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e) contratar advogado, quando necessário e em caráter excepcional, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 127 de 214

Mesa ou da Presidência, sempre após a manifestação da Procuradoria Jurídica da Câmara;

- f) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- g) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- h) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

#### VI - quanto à Polícia Interna:

- a) policiara o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
  - 1. apresente-se decentemente trajado;
  - 2. não porte armas;
  - 3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
  - 4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
  - 5. respeite os Vereadores;
  - 6. atenda às determinações da Presidência;
  - 7. não interpele os Vereadores;
  - 8. não se utilize de faixas, cartazes, banners e/ou outros instrumentos congêneres de manifestação com conteúdo ofensivo; (Nova redação introduzida pela Emenda Modificativa n.º 5/2022, de autoria dos Vereadores Edna Marques, Alessandra Bueno e Héilton de Souza)
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa e Legislativa, estes quando em serviço.

#### *Subseção Única*

#### *Da forma dos atos do Presidente*



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 128 de 214

Art. 19. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos e legislativos;
- b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito, de Representação e Permanentes;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) admissão, remoção, readmissão, férias, concessão de licença e afastamentos, bem como de abono de faltas aos servidores da Câmara;
- b) outros casos determinados em Lei ou Resolução;

III - Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

### Seção III

#### Do Vice-Presidente

Art. 20. Sempre que o Presidente não se achar no recinto na hora regimental de início das Sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar, logo que chegue.

Parágrafo único. Quando o Presidente deixar a Presidência, durante a Sessão, cabe ainda, ao Vice-Presidente substituí-lo.

Art. 21. (Artigo suprimido conforme Emenda Supressiva n.º 3/2022, de autoria da Vereadora Izabel Cristina Reale Thereza).

### Seção IV

#### Das Atribuições dos Secretários

Art. 22. Compete ao 1º Secretário:

I - redigir as Atas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias e das reuniões da mesa; (Nova redação introduzida pela Emenda Modificativa e Supressiva n.º 8/2022, de autoria dos Vereadores Alessandra Bueno, Edna Marques e Héilton de Souza)

12



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 129 de 214

II - proceder à leitura das Atas das Sessões, observado o disposto no art. 106, § 3º deste Regimento;

III - registrar, em seu livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

IV - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

V - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Câmara e na observância deste Regimento;

VI - fiscalizar a organização do livro de frequência dos Vereadores e assiná-lo;

VII - colaborar na execução do Regimento Interno;

VIII - assinar com o Presidente, Vice-Presidente e o 2º Secretário os atos da Mesa e os autógrafos destinados a sanção;

IX - ler a matéria do expediente, bem como as proposições demais papeis que devam ser do conhecimento do Plenário.

Art. 23. Compete ao 2º Secretário:

I - assinar, juntamente com o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das Sessões e os autógrafos destinados à sanção;

II - substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias;

IV - anotar o tempo que o Orador ocupar a Tribuna, quando for o caso bem como às vezes que desejar utilizá-la;

V - colaborar na execução do Regimento Interno;

VI - fazer a chamada dos Vereadores;

VII - fazer a verificação da votação quando solicitado e quando a matéria exigir "quorum" qualificado para aprovação;

VIII - fazer a inscrição dos Oradores na pauta dos trabalhos.

### CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 24. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice- Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente,

13



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 130 de 214

fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 25. Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Art. 26. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

### CAPÍTULO IV

#### DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E MANDATO DO VICE-PRESIDENTE

##### Seção I

##### Disposições Preliminares

Art. 27. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 28. Vagando-se qualquer cargo da Mesa será realizada eleição no expediente da primeira Sessão Ordinária, seguinte para completar o biênio do mandato.

§ 1º Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na Sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado na eleição dentre os presentes, impedidos os Vereadores destituídos ou renunciantes.

§ 2º O Vereador mais votado na eleição dentre os presentes ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 131 de 214

### Seção II

#### Da Renúncia da Mesa

Art. 29. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 30. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

### Seção III

#### Da Destituição da Mesa

Art. 31. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução, aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 32. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Na denuncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição serão de competência do Vice-Presidente e se este também for envolvido, pelo Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 132 de 214

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, e, se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º Considerar-se-á recebida à denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 33. Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

3º Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias úteis, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias úteis, seu parecer.

§ 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 34. Findo o prazo de 20 (vinte) dias úteis e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de "quorum".

§ 2º Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 10 (dez) minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem.

Art. 35. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira Sessão Ordinária

16



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 133 de 214

subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 10 (dez) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nessa Sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver residindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará Sessões Extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do Processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias úteis, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de Destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 34.

Art. 36. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º, do art. 32, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

### TÍTULO III DO PLENÁRIO

#### CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 37. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 134 de 214

§ 1º O local é o recinto de sua sede, sendo permitida a realização das sessões da Câmara, em caso de situações imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, em formato virtual, a serem regulamentadas por ato da Presidência.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o "quorum" determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 38. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários das Secretarias, bem como os demais servidores, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, Autoridades Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de Sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º A saudação ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para essa atribuição.

§ 5º Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Art. 39. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado por até 10 (dez) minutos após o término da Sessão Ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§ 2º Para fazer uso da Tribuna é preciso:

- I - comprovar ser eleitor no Município;
- II - proceder à sua inscrição em requerimento próprio na Secretaria Administrativa da Câmara;
- III - indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 135 de 214

IV - Indicar endereço eletrônico (e-mail) e telefone ou endereço físico, para contato.

§ 3º Os inscritos serão notificados, pessoalmente, por e-mail, telefone ou Correios, pela Secretaria Administrativa da Câmara, até 72 (setenta e duas) horas da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

I - a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II - a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais;

III - durante o período de 6 (seis) meses que antecede pleito eleitoral Municipal, Estadual ou Federal.

§ 5º A decisão do Presidente será irrecurável.

§ 6º Terminada a Sessão Ordinária e observado o intervalo de 5 (cinco) minutos, o 1º Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 7º Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 8º A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de até 10 (dez) minutos, prorrogável até a metade, mediante requerimento verbal aprovado pelo Presidente.

§ 9º O Orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 10. O Presidente deverá cassar imediatamente, a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º.

§ 11. A exposição do Orador deverá ser entregue à Mesa, por escrito, antes do início de sua exposição, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente, sob pena de impedimento do uso da Tribuna.

§ 12. Qualquer Vereador poderá fazer uso da Palavra após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo de até 5 (cinco) minutos.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 136 de 214

### CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 40. Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 41. Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1º Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa, por ofício ou através de e-mail institucional.

§ 2º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 42. Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1º No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

Art. 43. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 44. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara ou de qualquer dos Líderes, mediante encaminhamento de ofício à Presidência.

### TÍTULO IV DAS COMISSÕES



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 137 de 214

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45. As comissões da Câmara serão:

I - Permanentes;

II - Temporárias ou Especiais.

Art. 46. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 47. Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

### CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PRELIMINARES

#### Seção I

#### Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 48. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da Legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles elaborar parecer.

Art. 49. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de 2 (dois) anos, com mandato coincidente com o da Mesa Diretora, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 50. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 138 de 214

representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome votado e assinada pelo votante.

Art. 51. Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 1º O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 22 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 52. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

### Seção II

#### Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 53. As Comissões Permanentes são 5 (cinco), composta cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I - Justiça, Legislação e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras, Serviços Públicos, Turismo e outras atividades;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social;
- V - Bem-Estar e Proteção da Vida Animal.

Art. 54. Compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo único. A Comissão de Justiça, Legislação e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 55. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

- I - proposta orçamentária, Plano plurianual, Lei de Diretrizes e Anual;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 139 de 214

II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação do Município.

Art. 56. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Turismo e outras Atividades emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de Serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Pareatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 57. Compete à Comissões de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 58. Compete à Comissão de Bem-estar e Proteção da Vida Animal emitir parecer nos processos referentes a sua competência, bem como:

a) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias voltadas à garantia de bem-estar e a proteção da vida animal;

b) propor medidas legislativas visando a garantia de bem-estar e a proteção da vida animal;

c) apurar denúncias de violação dos direitos dos animais no âmbito do Município e encaminhá-las as autoridades para providências;

d) controlar, normatizar e fiscalizar a criação, guarda, exposição e comércio de animais;

e) fiscalizar serviços e próprios municipais que envolvam questões ligadas a garantia de bem-estar e a proteção da vida animal;

f) fiscalizar o orçamento no tocante às questões que envolvam a garantia de bem estar e a proteção da vida animal;

g) estabelecer intercâmbio de cooperação com órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais, voltados à garantia de bem-estar e a proteção da vida animal;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 140 de 214

h) participar de seminários, fóruns, debates e outros encontros voltados à garantia de bem-estar e proteção animal;

i) atuar, quando convidada, com Conselhos Municipais, Associações e Organizações afins, apresentando sugestões direcionadas à garantia de bem-estar e a proteção da vida animal no âmbito do Município.

Art. 59. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação e Finanças e Orçamento nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento, somente poderão deliberar com a presença da maioria dos seus membros, sendo facultativa a emissão de pareceres das demais Comissões Permanentes nas matérias de sua competência.

Parágrafo único. Compete ainda, às Comissões em razão da matéria de sua competência:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais da administração direta ou indireta.

### Seção III

#### Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 60. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 61. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar as reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da Convocação com a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 141 de 214

VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias úteis;

VII - solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII - anotar, no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - anotar, no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único. As comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 62. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 63. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se no art. 159 deste Regimento.

Art. 64. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente de Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 65. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão da Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 66. Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum, das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

### Seção IV

#### Dos Pareceres

Art. 67. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 142 de 214

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do Relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III - decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas;

Art. 68. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação ao Relator, mediante voto.

§ 1º o relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, mas com diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando favorável às conclusões do Relator, mas acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - Contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

### Seção V

#### Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 69. As vagas das comissões permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 143 de 214

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador;

IV - com o encerramento do biênio para o qual seus Membros foram eleitos.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarar vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º O Presidente de Comissão Permanente poderá, também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis e cabendo a decisão final ao Plenário.

§ 6º O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 70. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da Legislatura.

Art. 71. No caso das licenças ou impedimentos de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 144 de 214

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS OU ESPECIAIS

##### Seção I

##### Disposições Preliminares

Art. 72. Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 73. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões Parlamentares de Inquérito;
- V - Comissões de Representação Legislativa.

Parágrafo único. Não poderão funcionar, concomitantemente, mais de 2 (duas) Comissões Temporárias, sejam elas de Inquérito ou Processante, a fim de garantir a eficiência no trabalho legislativo.

##### Seção II

##### Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 74. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 145 de 214

§ 3º O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a 5 (cinco);
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7º Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar por escrito à Secretaria Administrativa da Câmara.

§ 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

### Seção III

#### Das Comissões de Representação

Art. 75. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º As comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da Sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 146 de 214

b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento e o Setor de Contabilidade, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros não superior a 7 (sete);
- c) o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 7º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do § 1º, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu término.

### Seção IV

#### Das Comissões Processantes

Art. 76. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

§ 1º Apurar infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da Legislação Municipal pertinente.

§ 2º Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 31 a 36 deste Regimento.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 147 de 214

§ 3º O processo de cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por infrações definidas na legislação municipal obedecerá ao seguinte procedimento:

I - a denúncia escrita da Infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, encaminhará à Comissão de Ética para análise dos requisitos de admissibilidade e emitirá parecer pelo prosseguimento ou arquivamento no prazo de 5 dias. Decidido pelo prosseguimento por voto da maioria dos membros, os autos serão encaminhados imediatamente ao Plenário para deliberar pelo recebimento da denúncia na próxima sessão legislativa. Recebida a denúncia pelo voto de 2/3 dos vereadores, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão entre si e desde logo, o Presidente, o Relator e o Membro; (Nova redação introduzida pela Emenda Modificativa n.º 5/2022 e 7/2022, de autoria dos Vereadores Edna Marques, Alessandra Bueno e Héilton de Souza)

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias úteis, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias úteis, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias úteis, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se, a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 148 de 214

requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para o julgamento. Na Sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, exceto em caso de pedido de dispensa, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de cinco minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo fato, por 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

VII - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato no caso de Prefeito, Vice-Prefeito e Resolução no caso de Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VIII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias úteis, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 4º Aplica-se subsidiariamente ao rito, no que couber, o disposto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

### Seção V

#### Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 77. As Comissões Especiais de inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 78. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (Constituição Federal, art. 58, § 3º, e LOM, art. 40).



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 149 de 214

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
- c) o prazo de seu funcionamento, que será no máximo de 90 (noventa) dias úteis, contados a partir do ato de formação e constituição da CEI;
- d) a indicação se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 79. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 80. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 81. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 82. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 83. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 84. Os membros das comissões Parlamentares ou Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanências;
2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 150 de 214

Parágrafo único. É de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 85. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1. determinar as diligências que reputarem necessárias
2. requerer a convocação de Secretários e Diretores Municipais;
3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirilas sob compromisso;
4. proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 86. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 87. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 88. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

§ 1º Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º Os prazos estabelecidos para as Comissões Especiais de Inquérito não serão suspensos nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 89. A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 151 de 214

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 90. Considerar-se-á Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considerar-se-á Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 91. O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 68, deste Regimento Interno.

Art. 92. Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 93. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que o solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 94. O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

### Seção VI

#### Das Comissões de Representação Legislativa

Art. 95. Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última Sessão Ordinária do período Legislativo, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do Vereador;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 152 de 214

§ 1º A Comissão de Representação do Legislativo, constituir-se-á, por número ímpar de Vereadores, e será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º A Comissão de Representação do Legislativo deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento do Poder Legislativo.

### TÍTULO V

#### DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

#### CAPÍTULO I

##### DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 96. A Legislatura compreenderá 4 (quatro) Sessões Legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término em 20 de dezembro de cada ano (LOM, art. 35).

Art. 97. Será considerado como de recesso Legislativo o período de 21 de dezembro a 31 de janeiro, de cada ano.

Art. 98. Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante 1 (um) ano.

Art. 99. Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

#### CAPÍTULO II

##### DAS SESSÕES DA CÂMARA

##### Seção I

##### Disposições Preliminares

Art. 100. As Sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Solenes. (Nova redação introduzida pela Emenda Modificativa e Supressiva n.º 8/2022, de autoria dos Vereadores Alessandra Bueno, Edna Marques e Héilton de Souza)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 153 de 214

§ 1º É permitido que as sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário e as reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões sejam realizadas de forma híbrida, admitindo-se a participação dos Vereadores de forma presencial ou remota.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a realização de sessões ou reuniões de forma híbrida é limitada a, no máximo, 40% (quarenta por cento) do total das sessões ou reuniões ocorridas durante a correspondente sessão legislativa.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal poderá, por ato administrativo próprio, adotar as providências necessárias para dispor sobre o limite previsto no § 2º.

Art. 101. As Sessões da Câmara, excetuadas as Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

### Seção II

#### Da Duração das Sessões

Art. 102. As Sessões da Câmara terão a duração máxima de 4hmin (quatro horas e trinta minutos), podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições sem debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 103. As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às Sessões Solenes.

### Seção III

#### Da Publicidade das Sessões



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 154 de 214

Art. 104. Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Sítio Oficial.

Art. 105. Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, podendo, ainda, serem transmitidos ao vivo pela rede mundial de computadores, através de plataforma de áudio e vídeo.

### Seção IV

#### Das Atas das Sessões

Art. 106. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º Os documentos apresentados em Sessão e as Proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º Da Ata da Sessão anterior será entregue uma cópia digital a cada Vereador, antes do início dos trabalhos da sessão subsequente, a qual será votada na fase do expediente da mesma, sem discussão, dispensada sua leitura.

§ 4º A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º Poderá ser requerida a retificação da Ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º Cada Vereador poderá falar uma vez e por 5 (cinco) minutos sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º Votada e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e pelos Secretários.

Art. 107. A Ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 155 de 214

### Seção V

#### Das Sessões Ordinárias

##### *Subseção I*

##### *Disposições Preliminares*

Art. 108. As Sessões Ordinárias serão realizadas às 1<sup>as</sup>, 2<sup>as</sup> e 4<sup>as</sup> segundas-feiras do mês, iniciando-se os trabalhos às 18:00 horas (dezoito horas), e encerrando-se até às 22:00 horas (vinte e duas horas), com duração máxima de 4:00 horas (quatro horas).

Parágrafo único. Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da Legislatura.

Art. 109. As Sessões Ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicação Pessoal.

Art. 110. O Presidente declarará aberta a Sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 2º Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, inclusive a votação da Ata, passando-se imediatamente, após a leitura do Expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna em palavra livre, nos termos do art. 114.

§ 3º Não havendo Vereadores interessados em fazer uso da palavra livre, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores, na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se Ata do ocorrido, que independará de aprovação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 156 de 214

§ 5º As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da Sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de Ata os nomes dos ausentes.

### *Subseção II*

#### *Do Expediente*

Art. 111. O Expediente se destina: à votação da Ata da Sessão anterior; à leitura das matérias recebidas; à leitura, discussão e votação de pareceres, de Requerimentos e Moções; à apresentação de Proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima de 60 (sessenta) minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 112. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da Ata da sessão anterior.

Art. 113. Votada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, observada a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III - Expediente recebido de diversos.

§ 1º Na leitura das proposições, observar-se-á seguinte ordem:

- a) Indicações;
- b) Requerimentos;
- c) Moções.
- d) Emendas a LOM;
- e) Vetos;
- f) Projetos de Lei complementar;
- g) Projetos de Lei ordinária;
- h) Projetos de Decreto Legislativo;
- i) Projetos de Resolução;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 157 de 214

- j) Substitutivos;
- k) Emendas e subemendas;
- l) Pareceres;

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, preferencialmente em formato digital, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 114. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

II - discussão e votação de Requerimentos;

III - discussão e votação de Moções;

IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a Ordem de inscrição, versando sobre tema livre.

§ 1º As inscrições dos Oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 2º Secretário.

§ 2º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º Prazo para o Orador usar da Tribuna em palavra livre será de 3 (três) minutos, improrrogáveis.

§ 4º É vedada a cessão ou a reserva do tempo para Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da Sessão.

§ 5º Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na Sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na Sessão, prevalecerá para a Sessão seguinte, e assim sucessivamente.

*Subseção III*  
*Da Ordem do Dia*



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 158 de 214

Art. 115. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 116. A pauta da Ordem do Dia que deverá ser organizada até 72 (setenta e duas) horas anterior à sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- a) matérias em regime de Urgência Especial;
- b) Vetos;
- c) matérias em Redação Final;
- d) matérias em Discussão e Votação únicas, sendo primeiramente, as matérias objeto de Lei complementar e, em seguida as matérias objeto de Lei Ordinária;
- e) matérias em 2º Discussão e Votação;
- f) matérias em 1º Discussão e Votação.

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º A Secretaria Legislativa fornecerá digitalmente aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente no sítio oficial da Câmara.

Art. 117. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 72 (setenta e duas) horas, do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática (art. 152, § 3º, deste Regimento), os de tramitação em regime de Urgência Especial (art. 154, deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (art. 126 deste Regimento).

Art. 118. A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 119. Findo o expediente e decorrido o intervalo de 10 (dez) minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 159 de 214

Parágrafo único. A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a Sessão será encerrada, nos termos do § 4º, do art. 110.

Art. 120. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 2º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 121. A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 122. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal e Tribuna Livre.

### *Subseção IV*

#### *Da Explicação Pessoal*

Art. 123. Explicação Pessoal é a fase destinada manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A Explicação Pessoal terá a duração máxima de 30 (trinta) minutos.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 114.

§ 3º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão anotada cronologicamente pelo 2º Secretário.

§ 4º O Orador terá o prazo máximo de 3 (três) minutos, prorrogáveis por mais 1 (um) minuto, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 124. Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os senhores Vereadores sobre a data da próxima Sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento, anunciando o uso da Tribuna Livre.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 160 de 214

### *Subseção V*

#### *Da Tribuna Livre*

Art. 125. Tribuna Livre é a parte da Sessão destinada à manifestações da comunidade sobre matéria municipal ou reivindicações ou até sobre proposições objeto de iniciativa popular.

§ 1º A Tribuna Livre terá duração máxima e improrrogável de 10 (dez) minutos, somente sendo admitidos 2 (dois) Oradores por Sessão, observada a ordem de inscrição e os termos do art. 39 deste Regimento.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos munícipes inscritos, segundo a ordem de inscrição, e de acordo com o estabelecido no art. 39 e seus parágrafos deste Regimento Interno.

§ 3º O munícipe terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade do assunto, nem ser aparteado. Na hipótese, o munícipe será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 4º Fica vedado o uso da Tribuna Livre durante o período de 6 (seis) meses que antecede pleito eleitoral Municipal, Estadual ou Federal.

### **Seção VI**

#### **Das Sessões Extraordinárias**

Art. 126. As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de Sessão, à convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser digital, através do e-mail institucional do Vereador.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 127. Na Sessão Extraordinária não haverá parte do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a votação da Ata da Sessão anterior.

Parágrafo único. Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com maioria absoluta para discussão e votação das Proposições,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 161 de 214

o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

Art. 128. Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as Proposições que tenham sido objeto da convocação.

### Seção VII

#### **Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Extraordinária no Recesso Legislativo**

Art. 129. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso, pelo Prefeito, ou por maioria absoluta dos Vereadores, ou pela Comissão de Representação Legislativa sempre que necessário mediante ofício ao seu Presidente para se reunir no mínimo dentro de 24 (vinte e quatro) horas (LOM, art. 38, art. 95, inciso IV, deste Regimento).

§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em Sessão ou fora dela.

§ 2º Se a convocação ocorrer fora da Sessão, à comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, podendo ser digital, através do e-mail institucional do Vereador, devendo ser-lhes encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única Sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º Se do Edital de convocação não constar o horário da Sessão ou das Sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no art. 108 deste Regimento para as Sessões Ordinárias.

§ 5º A convocação Extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, exceto o “quórum” para a aprovação e o parecer das Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação e de Finanças e Orçamento.

§ 6º Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a Sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 162 de 214

§ 7º Continuará a correr, na Sessão Legislativa Extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 8º Nas sessões da Sessão Legislativa Extraordinária não haverá a fase do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão (LOM, art. 38, parágrafo único).

### Seção VIII

#### Das Sessões Secretas

Art. 130. (Artigo suprimido conforme Emenda Modificativa e Supressiva n.º 8/2022, de autoria dos Vereadores Alessandra Bueno, Edna Marques e Héilton de Souza).

Art. 131. (Artigo suprimido conforme Emenda Modificativa e Supressiva n.º 8/2022, de autoria dos Vereadores Alessandra Bueno, Edna Marques e Héilton de Souza).

### Seção IX

#### Das Sessões Solenes

Art. 132. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal e Tribuna Livre nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da Ata da Sessão anterior.

§ 3º Nas Sessões Solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º O ocorrido na Sessão Solene será registrado por gravação em áudio e vídeo.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 163 de 214

§ 6º Independe de convocação a Sessão Solene de Posse e instalação da Legislatura.

### TÍTULO VI

#### DAS PROPOSIÇÕES

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 133. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- a) Emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) Projetos de Leis complementares;
- c) Projetos de Leis ordinárias;
- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou subemendas;
- h) Vetos total ou parcial;
- i) Pareceres;
- j) Requerimentos;
- l) Indicações;
- m) Moções;
- n) Recursos;
- o) Relatório da Comissão Especial.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto, exceto em relação aos Requerimentos e Indicações, aos quais fica dispensada a obrigatoriedade da ementa.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 164 de 214

### Seção I

#### Da Apresentação das Proposições

Art. 134. As proposições por iniciativa dos senhores Vereadores, deverão ser apresentadas na Secretaria Administrativa ou por meio eletrônico, até o 4º (quarto) dia útil que anteceda a Sessão Camarária.

§ 1º As proposições deverão estar assinadas até, pelo menos, 1 (uma) hora antes do horário do início da Sessão, caso contrário a matéria não será incluída na Sessão Camarária.

§ 2º As proposições de iniciativa do Prefeito ou iniciativa popular serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa, em formato físico ou digital.

### Seção II

#### Do Recebimento das Proposições

Art. 135. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo a Emenda à Lei Orgânica do Município, a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra Norma Legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreve por extenso;

III - que seja antirregimental;

IV - que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VI - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 165 de 214

VIII - que, contendo matéria de Indicação, seja apresentada em forma de Requerimento.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez (10) dias úteis, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 136. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, admitindo-se somente um autor para cada proposição.

### Seção III

#### Da Retirada das Proposições

Art. 137. A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) quando de autoria de Vereador, mediante requerimento do único signatário;
- b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;
- e) quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário à decisão sobre o requerimento.

§ 4º As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 166 de 214

### Seção IV

#### Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 138. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 139. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

### Seção V

#### Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 140. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 141. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja mediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 142. Para a Concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

II - o Requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 167 de 214

III - o Requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o Requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 143. Concedida a Urgência Especial, para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único. A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 144. O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para apreciação.

§ 1º Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis da entrada na secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar Relator, a contar da data do seu recebimento e, em não fazendo, fica responsável pela elaboração do parecer.

§ 3º O Relator designado terá o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente evocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias úteis para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 168 de 214

§ 5º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 145. A tramitação ordinária, cujo prazo máximo será de 90 (noventa) dias úteis, aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência, sejam elas de propositura do Executivo, sejam elas de propositura do Legislativo.

§ 1º Deverão observar obrigatoriamente a tramitação ordinária, todos as proposições que abordem e regulamentem legislação codificada ou estatutária, ou aquelas que dependam para a sua aprovação, da realização de audiências públicas.

§ 2º Terão regime próprio, diferenciado e excepcional de tramitação, as proposições detalhadas e especificadas na Lei Orgânica e no presente Regimento Interno.

### CAPÍTULO II

#### DOS PROJETOS

##### Seção I

##### Disposições Preliminares

Art. 146. A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

- I - Emenda a Lei Orgânica do Município;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei Ordinária;
- IV - Projetos de Decreto Legislativo;
- V - Projetos de Resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 169 de 214

- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) observância, no que couber, ao disposto no art. 134 deste Regimento.

### Seção II

#### Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 147. Emenda à Lei orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar às novas necessidades de interesse público local.

§ 1º A Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser proposta: (LOM, art. 42):

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal (inciso I, do art. 42 da LOM);

II - pelo Prefeito Municipal (inciso II, do art. 42 da LOM);

III - pelos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município (inciso III, do art. 42 da LOM).

§ 2º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado de sítio.

§ 3º A proposta será discutida e votada na Câmara, em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias úteis considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa do Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - a Autonomia Municipal;

V - qualquer princípio da Constituição Federal ou Estadual.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 170 de 214

§ 6º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa (LOM, art. 42, § 3º).

### Seção III

#### Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 148. O Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento, e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A iniciativa do Projeto de Lei Complementar será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito.

Art. 149. A competência e a forma para apresentação de Projeto de Lei Complementar obedecerá, no que couber, o mesmo critério dos Projetos de Lei Ordinária.

Art. 150. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara (CF, art. 69).

### Seção IV

#### Dos Projetos de Lei

Art. 151. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Leis cabe:

- I - ao Vereador;
- II - à Mesa Diretora;
- III - à Comissão Permanente;
- IV - ao Prefeito;
- V - ao Eleitor do Município.

§ 2º São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos que:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 171 de 214

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores;

III - fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e Diretores Municipais.

§ 3º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposição que versem matéria de sua respectiva especialidade.

Art. 152. A iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado interessado (LOM, art. 48).

§ 1º Os Projetos de Lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do Título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto da propositura.

§ 3º o Presidente da Câmara Municipal, preenchida as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§ 4º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidos de examinar os Projetos de Lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 153. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

I - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores de Administração direta, autárquica ou fundacional;

III - criem, alterem, estruturarem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional;

Parágrafo único. Aos projetos da competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, exceto na hipótese do parágrafo único, do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal. (Constituição Federal, art. 63 e LOM, art.47).



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 172 de 214

Art. 154. A Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei do Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias úteis, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, art. 50).

§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3º Esgotado o prazo, sem deliberação, o Projeto de Lei será colocado na Ordem do Dia das Sessões subsequentes, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final (LOM, art. 50, §1º).

§ 4º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos projetos de codificação e de estatuto.

Art. 155. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado, após manifestação do Plenário.

Art. 156. A Matéria Constante de Projeto de Lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (CF, art. 67 e LOM, art. 54).

### Seção V

#### Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 157. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

- a) concessão de licença ao Prefeito;
- b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município de 15 (quinze) dias consecutivos;
- c) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 173 de 214

d) A tomada de contas do Prefeito e julgamento, em face do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa, a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior e de competência exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamento, a apresentação de projetos de Decreto Legislativo a que se refere a alínea "e" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores;

§ 3º Constituirá Decreto Legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

### Seção VI

#### Dos Projetos de Resolução

Art. 158. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria, Procuradoria, Contabilidade e Controle Interno, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) cassação de Vereador, destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, para vigorar na legislatura seguinte;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- g) demais atos de economia Interna da Câmara.
- h) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto neste Regimento Interno, sendo exclusiva da Mesa a iniciativa de projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 174 de 214

§ 3º Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

### *Subseção Única*

#### *Dos Recursos*

Art. 159. Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

### CAPÍTULO III

#### DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 160. Substitutivo é a Emenda, o Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

58



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 175 de 214

Art. 161. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º A Emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 162. Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a segunda ou única discussão do projeto original.

Parágrafo único. O Vereador presente à sessão poderá renunciar seu direito de apresentar emenda a um determinado Projeto, desde que consultado o plenário.

Art. 163. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 164. Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 176 de 214

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até a segunda ou única discussão do projeto original.

### CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 165. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de membros da Mesa (art. 31 a 35 deste Regimento);

b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II - da comissão de Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III - do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito.

§ 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

### CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 166. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único. Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b) constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;

c) verificação de presença;

d) verificação nominal de votação;

60



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 177 de 214

e) votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 167. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - interrupção do discurso do Orador, nos casos previstos no art. 189 deste Regimento;

V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VI - a palavra, para declaração de voto.

Art. 168. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - transcrição em Ata de declaração de voto formulada por escrito;

II - inserção de documento em ata;

III - desarquivamento de projetos nos termos do art. 139;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desantranhamento de documentos;

VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de Processos.

Art. 169. Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da Ata;

II - invalidação da Ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 178 de 214

VI - encerramento da discussão nos termos do art. 192 deste Regimento;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 129, § 6º, deste Regimento;

XI - inclusão de proposições apresentadas durante a sessão camarária, serão recebidas e levadas para deliberação do Plenário, ficando o seu autor, se aprovada, com a incumbência de formulá-la por escrito, para posterior discussão e votação na mesma sessão de sua apresentação.

Parágrafo único. O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da Sessão Ordinária, ou na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 170. Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - vista de processos, observado o previsto no art. 185 deste Regimento;

II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 88 deste Regimento;

III - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV - convocação de sessão secreta;

V - Urgência Especial;

VI - constituição de precedentes;

VII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal, sendo que o Prefeito, deverá encaminhar a resposta dentro de 15 (quinze) dias úteis e improrrogáveis;

VIII - convocação de Secretário e Diretor Municipal;

IX - licença de Vereador;

X - a iniciativa da Câmara, para a abertura de Inquérito Policial ou de instauração de Ação Penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 179 de 214

Parágrafo único. O Requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 171. O requerimento Verbal de Adiamento da discussão ou votação e o escrito de Vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data de Sessão Ordinária subsequente.

Art. 172. As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 173. Não é permitido dar forma de Requerimento a assuntos que constituem objeto de Indicação, sob pena de não recebimento.

### CAPÍTULO VI

#### DAS INDICAÇÕES

Art. 174. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

Art. 175. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito.

### CAPÍTULO VII

#### DAS MOÇÕES

Art. 176. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações ou louvor

VI - reivindicação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 180 de 214

§ 2º As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

### TÍTULO VII

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

##### CAPÍTULO I

##### DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 177. Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento (art. 125, 129, § 8º, e 144, §1º).

Art. 178. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para designar Relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º O Relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para a apresentação de parecer.

§ 3º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias úteis para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias úteis.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 179. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 181 de 214

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitando o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 180. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião (art. 65 deste Regimento).

Art. 181. O procedimento descrito nos artigos. 178 e 179 aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

### CAPÍTULO II

#### DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

#### Seção I

##### Disposições Preliminares

##### *Subseção I*

##### *Da Prejudicabilidade*

Art. 182. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 182 de 214

V - Emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário, dentro do mesmo exercício.

### *Subseção II*

#### *Do Destaque*

Art. 183. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacada sobre os demais do texto original.

### *Subseção III*

#### *Da Preferência*

Art. 184. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação independentemente de requerimento, os Vetos, as Emendas Supressivas, os Substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o Requerimento de adiamento que marque prazo menor.

### *Subseção IV*

#### *De Pedido de Vista*

Art. 185. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja no regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão Ordinária e outra.

### *Subseção V*

#### *Do Adiamento*

Art. 186. O Requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no Início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 183 de 214

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o Orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais Requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

### Seção II

#### Das Discussões

Art. 187. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) Emendas à Lei Orgânica do Município, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias úteis;
- b) os Projetos de Lei Orçamentária;
- c) os Projetos de Codificação.

§ 2º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 188. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - requerer ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 189. O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 184 de 214

- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 190. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II - ao Relator de qualquer Comissão;
- III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

### *Subseção I*

#### *Dos Apartes*

Art. 191. Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do Orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o Orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º Quando o Orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

### *Subseção II*

#### *Do Encerramento e da Reabertura da Discussão*

Art. 192. O encerramento da discussão dar-se-á:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 185 de 214

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 2 (dois) Vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.

Art. 193. O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo único. Independente de requerimento dar-se-á reabertura de discussão da redação final nos termos do art. 208, deste Regimento.

### Seção III

#### Das Votações

##### *Subseção I*

##### *Disposições Preliminares*

Art. 194. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º Considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação de matéria pelo Plenário constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, art. 32).

§ 3º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 195. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 186 de 214

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo à decisão ao Presidente.

Art. 196. Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo Requerimento de Destaque.

Art. 197. Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

### *Subseção II*

#### *Do "Quorum" de Aprovação*

Art. 198. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão (LOM, art. 32, parágrafo único).

§ 2º A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 199. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Funcionários Municipais;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 187 de 214

IV - Regimento Interno da Câmara;

V - Rejeição do veto;

VI - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, do Legislativo ou do Executivo.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, do "quorum" da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) convocação de Secretário Municipal;
- b) Urgência Especial;
- c) constituição de precedente regimental.

Art. 200. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

a) as leis concernentes a:

1. aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município (LOM, art. 42, § 1º);
2. aprovação e alteração do Plano Diretor;
3. concessão de serviços públicos;
4. concessão de direito real de uso;
5. alienação de bens imóveis;
6. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

b) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas (CF. art. 31, § 2º).

c) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

Parágrafo único. Dependerão, ainda, do "quorum" de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o Projeto de Resolução de destituição de membro da Mesa.

### *Subseção III*

#### *Do Encaminhamento da Votação*

Art. 201. A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 188 de 214

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 3(três) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

### *Subseção IV*

#### *Dos Processos de Votação*

Art. 202. São três os processos de votação:

- I - Simbólico;
- II - Nominal;
- III - Secreto.

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim ou não", à medida que forem chamados pelo 1º Secretário, por ordem alfabética.

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;
- b) votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou "quorum" de 2/3 (dois terços) para a sua aprovação.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 189 de 214

§ 7º O processo de votação secreta será utilizado no caso de Decreto Legislativo concessivo de Título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 8º A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se ao seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçada pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

### *Subseção V*

#### *Da Verificação da Votação*

Art. 203. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º, do artigo anterior.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador formulá-lo.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 190 de 214

### *Subseção VI*

#### *Da Declaração de Voto*

Art. 204. Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 205. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe-se de 3(três) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

### CAPÍTULO III

#### DA REDAÇÃO FINAL

Art. 206. Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 207. A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 208. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão do Plenário.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 191 de 214

### CAPÍTULO IV

#### DA SANÇÃO

Art. 209. Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação (CF, art. 65, LOM, art. 51).

§ 1º Os autógrafos de Projetos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Legislativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de Destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após do prazo estabelecido ao Prefeito (LOM, art. 51, inciso II e § 6º).

### CAPÍTULO V

#### DO VETO

Art. 210. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto (LOM, art. 51, § 1º e CF, art. 66, § 1º).

§ 1º O Veto parcial deverá abranger, por inteiro o artigo, parágrafo, o inciso ou a alínea (CF, art. 66, § 2º, LOM, art. 51, § 2º).

§ 2º Recebido o Veto pelo Presidente da câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para a manifestação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 192 de 214

§ 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias úteis a contar de seu recebimento da Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado mantido (LOM, art. 51, § 3º).

§ 6º O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara (CF art. 66, § 4º).

§ 8º Rejeitado o Veto, será o projeto ou parte dele, enviado ao Prefeito para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o Prefeito não o promulgar, fálo-á o Presidente da Câmara, em igual prazo.

§ 9º O prazo previsto no § 4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

### CAPÍTULO VI

#### DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 211. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 212. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo Veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo único. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

Presidente da Câmara Municipal

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO... DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II - Leis (Veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO... DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III - Leis (Veto parcial rejeitado):



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 193 de 214

FAÇO SABER QUE A CAMÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO... DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº ... DE ... DE ... DE ...

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

V - A Mesa da Câmara Municipal de XXXXXXX, Estado de São Paulo;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E A MESA, NOS TERMOS DO ART.29, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Art. 213. Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de Veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

### CAPÍTULO VII

#### DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

##### Seção I

##### Dos Códigos

Art. 214. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente, a matéria tratada.

Art. 215. Os Projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Legislativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias úteis, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais 30 (trinta) dias úteis, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 194 de 214

Art. 216. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo Requerimento de Destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias úteis, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhados às Comissões de mérito.

Art. 217. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

### Seção II

#### Do Orçamento

Art. 218. O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício seguinte, bem como, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei do Plano Plurianual serão enviados pelo Executivo à Câmara, nos prazos fixados na Constituição Estadual.

§ 1º Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento Vigente.

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Legislativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para emitir o parecer sobre o Projeto de Lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento quando:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 195 de 214

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 6º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira Sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 9º As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 219. As Sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 15 de dezembro, sob pena de ultrapassada esta data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

§ 3º No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 196 de 214

§ 4º Terão preferência na discussão o Relator da Comissão de Finanças e orçamento e os autores das emendas.

Art. 221. O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 4 (quatro) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

§ 1º Através de Proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual de Investimentos.

§ 2º Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas nestes capítulos para o Orçamento.

Art. 222. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo Legislativo.

### TÍTULO VIII

#### DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

##### CAPÍTULO UNICO

##### DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 223. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, manda-las publicar, remetendo cópia à Secretaria Legislativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores e durante o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 1º Após o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, destinado à apreciação de qualquer contribuinte, a Câmara terá mais 60 (sessenta dias úteis) para a apreciação final das Contas do Prefeito, garantindo ao mesmo, o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme previsto na Constituição Federal, observado também, o procedimento previsto neste Regimento da Câmara e na Lei Orgânica do Município. Como primeira etapa, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, que deverá:

I - Notificar o Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação, querendo, exercite seu direito do contraditório e ampla defesa por escrito, apresentando defesa técnica através de advogado regularmente constituído, em face dos apontamentos e do



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 197 de 214

Parecer Prévio do Tribunal de Contas desfavorável à aprovação das suas Contas, juntando a provadocumental que entender necessária, e indicando outras provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas.

II - Contestados os apontamentos e o Parecer Prévio Desfavorável do Tribunal de Contas, será instaurado procedimento para apreciação pela Comissão de Finanças e Orçamento, dos fatos e fundamentos apresentados na defesa, cujos autos correrão em apartado, suspendendo-se o prazo de julgamento das Contas.

III - Sendo requerida prova oral, será designada audiência, a ser realizada no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob a Presidência do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e secretariada pelo membro da Comissão, para a oitiva do Prefeito e das testemunhas por ele arroladas.

IV - Concluída a instrução do procedimento, o processo de Contas será encaminhado ao Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, que elaborará relatório e submeterá à apreciação da Comissão, que emitirá o Parecer e o respectivo Projeto de Decreto Legislativo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 2º Se a Comissão de Finanças e orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, para emitir pareceres.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º As Sessões em que discutem as Contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 224. A Câmara terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, para julgar as contas do Prefeito, após o período previsto no § 5º, do art. 58 da Lei Orgânica do Município, ficando suspenso o prazo para julgamento, no período de recesso parlamentar e no caso de contestação pelo Prefeito dos apontamentos e do Parecer Prévio Desfavorável do Tribunal de Contas, até a conclusão da instrução do procedimento, voltando a correr o prazo após a elaboração do relatório previsto no inciso IV, do § 1º do art. 223, observados os seguintes preceitos: (art. 14, inciso XIV da LOM).

I - Antes de iniciar a votação, será concedido ao Prefeito o prazo de 20 (vinte) minutos para suas alegações finais da defesa, a qual poderá ser feita por advogado regularmente constituído;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 198 de 214

II - O Parecer prévio do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (CF, art. 31, § 2º);

III - Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

IV - Rejeitadas ou aprovadas as Contas do Prefeito, será expedido o Decreto Legislativo, e serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

### TÍTULO IX

#### DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

##### CAPÍTULO I

##### DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 225. Os serviços da Câmara far-se-ão através de suas Secretarias Administrativa e Legislativa, por instruções baixadas pelo Presidente, bem como pela Procuradoria da Câmara, Contabilidade e Controle Interno.

Parágrafo único. Todos os serviços da Câmara serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio da Procuradoria da Câmara, Contabilidade e Controle Interno.

Art. 226. Todos os serviços da Câmara serão criados, modificados ou extintos por Resolução, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, será feita por Lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitada a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a Legislação vigente.

Art. 227. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 228. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, com auxílio e sob orientação da Procuradoria da Câmara, conforme Ato baixado pela Presidência.

Parágrafo único. A Procuradoria da Câmara e o Controle Interno poderão expedir instruções normativas, datadas em ordem cronológica e com numeração sequencial anual, para organizarem seus serviços ou orientarem os demais servidores do Legislativo.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 199 de 214

Art. 229. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer Proposição ou Processo Administrativo, a Secretaria Legislativa e a Secretaria Administrativa, respectivamente, providenciarão a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, da Procuradoria da Câmara ou do Controle Interno.

Art. 230. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá à qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 231. Poderá os Vereadores interpelar a Presidência mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

### CAPÍTULO II

#### DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 232. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I - Termos de Compromisso e Posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - Termos de posse da Mesa;
- III - Declaração de bens;
- IV - Atas das sessões da Câmara;
- V - Registros de Emendas à Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Olímpia, de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Instruções;
- VI - Cópias de correspondência;
- VII - Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII - Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- IX - Licitações e contratos para obras e serviços (e fornecimentos);
- X - Termo de compromisso e Posse de funcionários;
- XI - Contratos em geral;

83



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 200 de 214

XII - Contabilidade e finanças;

XIII - Cadastramento dos bens móveis;

XIV - Protocolo, de cada Comissão Permanente;

XV - Presença, de cada Comissão Permanente.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados, física ou eletronicamente, e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados, física ou eletronicamente, e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º Os livros adotados nos serviços das Secretarias poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

### TÍTULO X DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I

#### DA POSSE

Art. 233. Os Vereadores são Agentes Políticos, investidos do Mandato Legislativo Municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 234. Os Vereadores tomarão posse nos termos dos art. 5º e 6º deste Regimento e da LOM, art. 15.

§ 1º Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 10 (dez) dias úteis, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da Sessão a que comparecerem observado o previsto no § 4º do art. 6º deste Regimento (LOM, art. 22, § 1º).

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações, subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao art. 5º, §§ 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 201 de 214

### CAPÍTULO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 235. Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar Proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V - participar de Comissões Temporárias;

VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;

VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo único. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores no exercício do mandato.

#### Seção I

##### Do Uso da Palavra

Art. 236. O Vereador só poderá falar:

I - para requerer retificação da Ata;

II - para requerer invalidação da Ata, quando a impugnar;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, nos termos de art. 201 deste Regimento;

VII - para justificar Requerimento de Urgência Especial;

VIII - para declarar o seu voto, nos termos do art. 204 deste Regimento;

IX - para Explicação Pessoal, nos termos do art. 123 deste Regimento;

X - para apresentar Requerimento, nas formas dos arts. 166 a 173 deste Regimento;

85



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 202 de 214

XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 42, III, deste Regimento.

Parágrafo único. O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

### Seção II

#### Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 237. O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I - 3 (três) minuto para:

- a) Apartear;
- b) Discussão de Requerimentos e Moções - tempo destinado a cada um dos Vereadores, exceto ao primeiro autor;

II - 3 (três) minutos:

- a) Discussão de vetos;
- b) Discussão de Projetos: Emendas à Lei Orgânica do Município, Lei Complementar, Lei, Decreto Legislativo e Resolução;
- c) Discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo Relator e pelo denunciado;
- d) Discussão de Requerimentos - tempo destinado exclusivamente ao primeiro autor;
- e) Discussão de Redação Final;
- f) Discussão de Indicações, quando sujeitas a deliberação;
- g) Discussão de Moções - tempo destinado exclusivamente ao primeiro autor;
- h) Discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao Relator no processo de destituição de membro da Mesa;

86



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 203 de 214

- i) Uso da Tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente;
  - j) Apresentação de requerimento de retificação da Ata;
  - k) Apresentação de requerimento de invalidação da Ata, quando da sua impugnação;
  - l) Encaminhamento de votação;
  - m) Questão de ordem.
- III – 3 (três) minutos:
- a) Explicação Pessoal;
  - b) Exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancadas, nos termos do art. 42, III, deste Regimento;
- IV – 10 (dez) minutos para acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo máximo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado.
- § 1º Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o Relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereador o denunciado terá o prazo de 2 (duas) horas para defesa.
- § 2º O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 2º Secretário, para conhecimento da Presidência, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.
- § 3º As disposições deste artigo não se aplicam ao Presidente da Mesa.

### CAPÍTULO III

#### DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 238. O subsídio dos Vereadores será fixado por Resolução, observado o que dispõe os arts. 29, VI; 37, X, XI e 39, § 4º, da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município .

Paragrafo Único - Será descontada do Vereador a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do subsídio mensal por Sessão Ordinária e Extraordinária a que deixar de comparecer, salvo quando plenamente justificado.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 204 de 214

Art. 239. Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução, dispondo sobre os subsídios dos Vereadores para a Legislatura seguinte, até a última sessão legislativa, sendo que o referido projeto deve estar devidamente aprovado ou rejeitado até a data citada anteriormente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria. (Art. 16, III, "b" deste Regimento Interno).

### CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 240. São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II - comparecer decentemente trajado às Sessões na hora prefixada;
- III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação;
- V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar aos que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 241. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de Sessão Secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- VI - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 205 de 214

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

### CAPÍTULO V

#### DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 242. Os Vereadores não poderão (LOM, art. 19):

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade e economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad "nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horários:

1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2. receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador (CF, art. 38, III);

b) não havendo compatibilidade de horários:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 206 de 214

1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração (CF, art. 38, II);
2. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (CF, art. 38, IV).

### CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 243. O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de moléstia, devidamente comprovada, por prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, licença gestante ou licença em virtude de adoção (art. 17, inciso II, da LOM);

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município (art. 17, inciso I, da LOM);

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e nunca superior a 120 (cento e vinte dias) dentro da mesma Sessão Legislativa, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 244. Os Requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º O Requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever Requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 207 de 214

### CAPÍTULO VII

#### DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 245. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador (Constituição Federal, art. 15 e incisos):

I - por incapacidade civil absoluta;

II - condenação criminal transitória em julgado, enquanto, durarem seus efeitos;

III - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º da C.F.

### CAPÍTULO VIII

#### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 246. A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

§ 1º Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, que deverá tomar posse em 10 (dez) dias úteis (LOM, art. 22, § 1º).

§ 2º A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

### CAPÍTULO IX

#### DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 247. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou, ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das Sessões Ordinárias;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 208 de 214

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art. 248. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 249. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em Sessão Pública, independentemente de deliberação.

Art. 250. A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento.

§ 1º Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 247, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira Sessão subsequente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se Sessões Ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 4º Considera-se não-comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença, ou, tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 251. Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em Lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 209 de 214

### CAPÍTULO X

#### DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 252. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - fixar residência fora do Município;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 253. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido no art. 76, § 3º deste Regimento, bem como o Código de Ética e Decoro da Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia, e no que couber o que dispõe o Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução da cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

### TÍTULO XI

#### DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I

#### DO SUBSÍDIO

Art. 254. A fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários e Diretores Municipais, para vigorar na Legislatura subsequente, será feita através de Lei de iniciativa da Mesa da Câmara até a última sessão legislativa, sendo que o referido projeto deve estar devidamente aprovado ou rejeitado até a data citada anteriormente, na forma estabelecida pela Constituição Federal, na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 210 de 214

### CAPÍTULO II

#### DAS LICENÇAS

Art. 255. A Licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 72):

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município;

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 73):

- a) por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) por motivo de licença maternidade;
- c) para tratar de interesses particulares.
- d) em razão de serviço ou missão de representação do Município, inclusive quando esta implicar viagem ao Exterior.

Art. 256. O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º Elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência sobre qualquer matéria.

§ 4º O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá o direito de percepção dos subsídios, quando:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 211 de 214

### CAPÍTULO III

#### DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 257. São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

Art. 258. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados na Legislação Federal por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de Inquérito Policial, ou a instauração de Ação Penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado.

### TÍTULO XII

#### DO REGIMENTO INTERNO

### CAPÍTULO I

#### DOS PRECEDENTES

Art. 259. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante Requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 260. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

Art. 261. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 212 de 214

### CAPÍTULO II

#### DA QUESTAO DE ORDEM

Art. 262. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

### CAPÍTULO III

#### DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 263. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 1º A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa.

§ 2º Para a constante e apropriada utilização do presente Regimento Interno, deverá ser promovida a sua Revisão e Atualização, pelo menos a cada 8 (oito) anos;

### TÍTULO XIII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 264. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara:

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às comissões Processantes.

96



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 213 de 214

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a Legislação Processual Civil.

Art. 265. Este Regimento entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### TÍTULO XIV

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 266. Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno ainda em tramitação nesta data serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 267. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia, 19 de abril de 2022.

**JOSÉ ROBERTO PIMENTA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia na data supra.

**RICARDO HENRIQUE DE ARRUDA**  
Diretor Legislativo

97



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1186

Página 214 de 214

### PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - PRODEM

#### Atos Oficiais

#### Portarias

#### **PORTARIA Nº 26, DE 26 DE ABRIL DE 2022**

*Dispõe sobre a exoneração de  
Assessor de Diretoria.*

**FABRÍCIO HENRIQUE RAIMONDO**, Liquidante da Progresso e Desenvolvimento Municipal - PRODEM de Olímpia, no uso de suas atribuições legais,

#### **RESOLVE,**

**Art. 1.º** Fica exonerado, a partir de 26 de abril de 2022, o Sr. **FAUSTO AUGUSTO BERTOLINO**, RG: 29.803.450-5 - SSP/SP, do emprego público em comissão de **Assessor de Diretoria** da Empresa Pública "Progresso e Desenvolvimento Municipal Olímpia - PRODEM", para o qual foi nomeado, nos termos da Portaria nº 6 de 12 de fevereiro de 2021.

**Art. 2.º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Olímpia, em 26 de abril de 2022.

**FABRÍCIO HENRIQUE RAIMONDO**

*Liquidante*